



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV Nº 1-A

Brasília - DF, terça-feira, 2 de janeiro de 2018



Sumário

	PÁGINA
Ministério da Fazenda.....	1

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.781, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) e altera as Instruções Normativas RFB nºs. 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 59 e nos arts. 61, 62 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 6º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, no art. 61 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, nos arts. 372, 377, 426 e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 2º do Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Repetro-Sped destina-se também aos bens a serem utilizados nas atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º A aplicação do Repetro-Sped compreende a utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

I - exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro, e posterior aplicação de uma das modalidades de importação previstas nos incisos III a V, no caso de bens principais de fabricação nacional vendidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior;

II - exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro, e posterior aplicação do regime, no caso de partes e peças de reposição, nacionais ou estrangeiras, destinadas a bens principais já admitidos em uma das modalidades de importação previstas nos incisos III a V;

III - importação de bens para permanência definitiva no País com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, prevista no inciso IV do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;

IV - admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 376 do Decreto nº 6.759, de 2009;

V - admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, prevista no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009; e

VI - importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º No caso de aquisição de bens no mercado interno, prevista no inciso VI do caput, será aplicada a suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º A exportação de que tratam os incisos I e II do caput será realizada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003.

§ 3º A importação ou aquisição no mercado interno de que trata o inciso VI do caput poderá ser feita ao amparo do regime de que trata o art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, na forma prevista no regulamento.

§ 4º Para a fruição dos benefícios de que trata o § 9º do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017, o produto final do processo de industrialização deverá ser destinado, no País, às atividades de que trata o art. 1º.

§ 5º As embarcações admitidas ao amparo do Repetro-Sped poderão cumular os benefícios por este instituídos com os relativos ao Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na legislação específica.

§ 6º O tratamento aduaneiro previsto nos incisos III e IV do caput poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2040.

§ 7º Os benefícios fiscais previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.586, de 2017, podem ser transferidos, na vigência do regime, para um novo beneficiário habilitado ao Repetro-Sped na forma do inciso I do art. 24, desde que sejam preenchidos os requisitos e condições para aplicação do regime.

Art. 3º A aplicação do Repetro-Sped é restrita:

I - aos bens principais sujeitos a importação para permanência definitiva no País com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, relacionados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

II - aos bens principais sujeitos a admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, relacionados no Anexo II da Instrução Normativa;

III - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais referidos nos incisos I ou II para garantir sua operacionalidade;

IV - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens principais referidos nos incisos I ou II; e

V - aos bens sujeitos a admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, destinados às atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º É vedada a aplicação do Repetro-Sped:

I - aos bens de valor aduaneiro unitário inferior a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput;

II - aos tubos destinados ao transporte da produção, nos termos inciso VII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput; ou

III - sob a forma de admissão temporária, aos bens cuja permanência no País seja de natureza definitiva.

§ 2º O limite de que trata o inciso I do § 1º não se aplica aos tubos constantes do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º Os bens submetidos ao regime deverão ser utilizados exclusivamente nos blocos de exploração ou nos campos de produção indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção, incluídas as jazidas unitizadas ou os campos que compartilham o mesmo ativo.

§ 4º Não se aplica o regime de admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor total das contraprestações decorrentes do contrato de afretamento a casco nu, de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento, ajustados a valor presente pela taxa London Interbank Offered Rate (Libor) vigente na data de assinatura do contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, seja superior ao valor dos bens vinculados ao respectivo contrato, inclusive quando se tratar de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

II - quando constar a opção de compra de bens no contrato apresentado para instrução da concessão do regime;

III - quando os contratos de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento não contemplarem a individualização completa dos bens ou o valor unitário de locação, cessão, disponibilização ou arrendamento para cada bem individualmente;

IV - quando os bens objeto de contratos de execução simultânea não forem importados diretamente pela pessoa jurídica contratualmente responsável pelo pagamento das parcelas relativas à locação, cessão, disponibilização, arrendamento ou afretamento a casco nu; ou

V - quando constar no contrato o fornecimento de bens a serem consumidos durante a prestação de serviços.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 4º, o interessado poderá optar, conforme o caso, pela:

I - devolução do bem ao exterior, nos termos da legislação específica;

II - adoção do regime comum de importação; ou

III - extinção da aplicação do regime.

§ 6º A admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro não está sujeita à limitação relativa ao valor ou à lista de bens relacionados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 7º A modalidade de importação prevista no inciso III do art. 2º somente poderá ser aplicada aos bens cuja propriedade tenha sido transferida para o beneficiário no País.

§ 8º A modalidade de importação prevista no inciso IV do art. 2º poderá ser aplicada às plataformas de produção e às unidades flutuantes de produção e estocagem de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, classificadas nos códigos 8905.20.00 ou 8905.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que atendidos os requisitos e formalidades para a sua concessão, inclusive aqueles previstos no § 4º, e verificada uma das seguintes condições:

I - o contrato de afretamento, de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento do bem esteja combinado com o serviço de operação da plataforma ou unidade flutuante e que as empresas fretadora e operadora, nestes contratos, não sejam vinculadas às concessionárias de direitos de produção contratantes; ou

II - o bem se destine a utilização temporária em testes de produção ou em sistemas de produção antecipada, em campo ou bloco de exploração.

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso I do § 8º, consideram-se vinculadas as pessoas jurídicas que se enquadrarem em alguma das hipóteses previstas no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 10. Na hipótese de que trata o inciso II do § 8º, o prazo de concessão do regime será de até 4 (quatro) anos, vedada a prorrogação.

§ 11. É vedada a importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 1997, para a modalidade de importação prevista no inciso III do art. 2º.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Art. 4º A importação nas modalidades previstas nos incisos III e IV do art. 2º será permitida exclusivamente a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderão ser habilitadas até 31 de dezembro de 2040:

I - a operadora, assim considerada, para efeitos desta Instrução Normativa, a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o art. 1º; e

II - as seguintes pessoas jurídicas com sede no País, desde que indicadas por operadora:

a) a contratada da operadora, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas no art. 1º; ou

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea "a".

§ 2º O regime será concedido à pessoa jurídica que realiza a operação de importação do bem.

Art. 5º Para ser habilitada, a pessoa jurídica interessada deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir as exigências de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para obtenção de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações sobre a situação da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - comprovar a regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da legislação específica em vigor;

IV - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) referente às entradas de bens em seus estabelecimentos, inclusive na plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural e nas embarcações industriais, e referente às saídas de bens desses estabelecimentos, na forma estabelecida na legislação específica;

V - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

VI - estar habilitada a operar no comércio exterior em modalidade diversa daquela prevista no item 5 da alínea "a" ou na alínea "b" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015;

VII - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

VIII - comprovar que a operadora seja contratada pela União sob o regime de concessão, autorização, cessão ou partilha de produção, inclusive quando se tratar de requerimento formulado para habilitação de pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º do art. 4º;

IX - relacionar cada estabelecimento por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive de plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e do estabelecimento para armazenamento de bens de que trata o art. 17;

X - apresentar o requerimento de habilitação;

XI - não ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

XII - não ser tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

§ 1º A habilitação ao Repetro-Sped é obrigatória apenas para a pessoa jurídica que admitir bens importados nas modalidades previstas nos incisos III e IV do art. 2º.

§ 2º A obrigação prevista no inciso III do caput estende-se aos beneficiários não obrigados à entrega da EFD pela legislação específica.

§ 3º O cumprimento dos requisitos estabelecidos por este artigo deverá ser manter enquanto a pessoa jurídica estiver habilitada ao regime.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do caput, consideram-se embarcações industriais aquelas que realizam atividades de produção, perfuração, estocagem ou outras atividades técnicas diferentes das atividades de transporte de cargas ou pessoas.

§ 5º Será admitida a habilitação de consórcio constituído na forma prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que sejam observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Art. 6º Deferido o pedido de habilitação ao Repetro-Sped pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do requerimento, por meio de despacho decisório, a habilitação ou sua prorrogação será outorgada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica a ser habilitada, para fins de fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior, e terá validade em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2040.

§ 1º O requerimento de habilitação ou de sua prorrogação, desde que instruído com os documentos previstos no art. 5º, será analisado e decidido em até 30 (trinta) dias, contados de sua protocolização.

§ 2º O prazo referido no § 1º será interrompido na hipótese de falta de documento, o qual deverá ser juntado ao processo de habilitação ou de prorrogação no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o prazo para atendimento da intimação poderá ser prorrogado, a pedido do requerente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.

§ 4º A habilitação requerida na forma prevista neste artigo será concedida de ofício caso a análise do requerimento não seja concluída no prazo previsto no § 1º, independentemente de manifestação do interessado.

§ 5º A habilitação de que trata o caput será outorgada ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica e se estenderá aos estabelecimentos relacionados de acordo com o inciso IX do art. 5º.

§ 6º Na hipótese de alteração, realizada pela União, da pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou da contratada sob o regime de partilha de produção, como operadora, a habilitação concedida nos termos do inciso I do § 1º do art. 4º não invalida o ADE de habilitação da operadora anterior, que permanecerá vigente até que se conclua os procedimentos necessários à substituição do beneficiário do regime.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO REGIME

Seção I

Dos Requisitos e Prazos

Art. 7º A concessão e a aplicação do Repetro-Sped dependem do cumprimento das seguintes condições:

I - realizar-se a importação em caráter temporário, comprovada essa condição por qualquer meio idôneo;

II - realizar-se a importação sem cobertura cambial;

III - serem os bens adequados à finalidade para a qual foram importados;

IV - serem os bens utilizados exclusivamente nas atividades de pesquisa e produção de petróleo ou gás natural, observado o termo final de vigência do regime; e

V - conterem os bens a identificação necessária para fins de controle do cumprimento das condições previstas neste artigo.

§ 1º Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 2º Quando se tratar de Repetro-Sped na modalidade de importação definitiva, com suspensão total, não se aplicam as restrições estabelecidas nos incisos I e II do caput.

Art. 8º O Repetro-Sped, nas modalidades a que se referem os incisos III, IV e V do art. 2º, será concedido pelo prazo:

I - de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação (DI), quando se tratar de Repetro-Sped na modalidade de importação prevista no inciso III do art. 2º;

II - previsto no contrato de importação celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, quando se tratar de Repetro-Sped nas modalidades de admissão temporária para utilização econômica, nos demais casos; ou

III - de 3 (três) anos, contado da data do registro da DI, quando se tratar de armazenamento, atracação ou fundeio nos termos dos arts. 32 e 33.

§ 1º Os bens acessórios serão admitidos no regime pelo mesmo prazo de vigência aplicado aos bens principais a que se vincularem.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o termo final do prazo de vigência do regime não poderá ser posterior à data indicada no contrato de afretamento por tempo ou de prestação de serviços celebrado entre a operadora e o tomador de serviços sediado no País, inclusive na hipótese de admissão temporária para utilização econômica com pagamento de tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro.

§ 3º O termo final do prazo de vigência do regime não poderá ser posterior à data indicada no contrato de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção.

§ 4º Na hipótese de bens importados com fundamento no inciso III do art. 2º, decorrido o prazo de 3 (três) anos sem o início da utilização dos bens nas atividades mencionadas no caput do art. 1º, sobre eles incidirão os tributos aplicáveis ao regime comum de importação, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Seção II

Do Termo de Responsabilidade e da Garantia

Art. 9º O montante dos tributos incidentes na importação com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR), nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 10. Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos.

§ 1º Pode ser oferecido como garantia:

I - depósito em dinheiro;

II - fiança; ou

III - seguro aduaneiro.

§ 2º Poderá ser oferecida garantia global, nos termos do Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, para acobertar mais de uma importação de um mesmo beneficiário do regime.

§ 3º A garantia deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime.

§ 4º Será dispensada a garantia:

I - quando o montante dos tributos com pagamento suspenso for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - quando se tratar de importação realizada por pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado (OEA); ou

III - quando se tratar de:

a) importação de embarcações ou plataformas; ou

b) bem admitido com base em contrato de prestação de serviços por empreitada global, assim considerado aquele em que os valores pagos pela operadora sejam exclusiva e integralmente decorrentes de prestação de serviços, sem qualquer outra parcela contratual relativa a locação, cessão, disponibilização ou arrendamento de bens.

Art. 11. Na prestação de garantia na modalidade fiança, será exigido o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e RFB que dispõe sobre regularidade fiscal, considerando-se idônea aquela prestada por:

I - instituição financeira; ou

II - qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor do patrimônio líquido previsto no inciso II do caput, para fins de avaliação da fiança, será aferido com base na última declaração para fins de imposto sobre a renda apresentada pelo prestador da fiança ou na última declaração a que este estiver obrigado, considerados os prazos definidos na legislação específica.

§ 2º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro será feita de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato administrativo específico da RFB.

§ 3º A garantia poderá ser prestada por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do beneficiário do regime.

§ 4º Não será aceita como garantia a fiança prestada quando:

I - o crédito tributário garantido for superior ao somatório do patrimônio líquido do fiador e do afiançado;

II - o montante de todas as garantias que forem prestadas pelo fiador a diferentes afiançados superar duas vezes o montante de seu patrimônio líquido; ou

III - a diferença entre o crédito tributário garantido para um afiançado e a soma do patrimônio líquido deste com o do fiador comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do fiador.

Art. 12. A aprovação da modalidade de garantia por fiança será realizada previamente ao pedido de aplicação do regime, pela unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento matriz do fiador.

Parágrafo único. Caso a garantia seja aprovada, a unidade da RFB de que trata o caput emitirá um despacho decisório de aprovação, o qual poderá ser utilizado para instruir um ou diversos pedidos de aplicação do regime enquanto a garantia for válida.

Seção III

Da Concessão da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 13. O importador deverá solicitar a formação de um processo administrativo de controle do regime para cada bem principal e a juntada de Requerimento de Concessão do Regime (RCR), previamente ao registro da declaração de importação.

Art. 14. O despacho aduaneiro de bens a serem importados temporariamente para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, será efetuado com base em DI registrada no Siscomex, observado o disposto no art. 13.

§ 1º O pedido de aplicação do regime será instruído com:

I - conhecimento de carga ou documento equivalente, exceto quando se tratar de mercadoria transportada para o País em modal aquaviário e acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

II - romaneio de carga (packing list), quando aplicável;

III - documento comprobatório da respectiva garantia prestada, quando exigível;



IV - NF-e de venda, quando se tratar de bens de fabricação nacional, nas hipóteses a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º;

V - contrato de importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, nas modalidades de afretamento a casco nu, arrendamento operacional, locação, cessão, disponibilização ou comodato;

VI - número do processo ao qual foi juntado o contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo;

VII - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido, na hipótese de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro; e

VIII - apólice de seguro de casco e máquinas, no caso de embarcação ou plataforma.

§ 2º Na hipótese de Repetro-Sped na modalidade admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, os tributos devidos deverão ser recolhidos na forma prevista no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

§ 3º O contrato de afretamento por tempo ou de prestação de serviços celebrado entre a operadora e a contratada, inclusive seus anexos, aditivos, apêndices ou outros contratos vinculados e, quando for o caso, o contrato celebrado entre a contratada e a subcontratada, deverão ser apresentados em processo administrativo apartado para análise por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Equipe Nacional de Fiscalização do Repetro-Sped (EqPetro), instituída pelo Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

§ 4º A aplicação do regime poderá ser autorizada para bens acessórios previamente à admissão dos bens principais a que se vincularão, na hipótese de a admissão prévia daqueles ser imprescindível à instalação destes.

§ 5º No caso de contrato de importação na modalidade de comodato, o documento a que se refere o inciso V do § 1º poderá ser substituído por fatura pro forma, desde que se trate de operação realizada entre empresa controladora e controlada, ou com subsidiária.

§ 6º Caso a operadora seja a responsável pelo pagamento dos valores relativos ao contrato de importação de que trata o inciso V do § 1º, ela será a beneficiária do regime na condição de importador e deverá instruir o pedido de aplicação do regime com o referido contrato.

Seção IV

Da Concessão da Importação Definitiva com Suspensão do Pagamento de Tributos

Art. 15. O importador deverá solicitar a formação de um processo administrativo de controle do regime para cada bem principal e a juntada do RCR, previamente ao registro da declaração de importação.

§ 1º O importador deverá informar no RCR se os bens serão:

I - inicialmente armazenados, atracados ou fundeados nos termos dos arts. 32 ou 33; ou

II - imediatamente destinados às atividades de que trata o art. 1º.

§ 2º Não descaracteriza a destinação de que trata o inciso II a instalação dos bens em bloco de exploração ou campo de produção antes do início de sua utilização nas referidas atividades.

Art. 16. O despacho aduaneiro de bens a serem importados definitivamente para utilização econômica com suspensão total do pagamento de tributos será efetuado com base em DI para consumo registrada no Siscomex, observado o disposto no art. 15.

§ 1º O pedido de aplicação do regime será instruído com:

I - conhecimento de carga ou documento equivalente, exceto quando se tratar de mercadoria transportada para o País em modal aquaviário e acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

II - romaneio de carga (packing list), quando aplicável;

III - documento comprobatório da respectiva garantia prestada, quando exigível;

IV - contrato de compra e venda ou fatura comercial; e

V - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido.

§ 2º A aplicação do regime poderá ser autorizada aos bens acessórios previamente à admissão dos bens principais a que se vincularão, na hipótese de a admissão prévia daqueles ser imprescindível à instalação destes.

Art. 17. Na hipótese de o bem ter sido previamente armazenado, atracado ou fundeado na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15, o importador deverá, previamente ao início da sua utilização nas atividades a que se refere o art. 1º, instruir o processo administrativo de controle do regime com a informação da data e do local de início da utilização.

Art. 18. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da DI para consumo de que trata o art. 16, a suspensão do pagamento dos tributos converte-se em:

I - isenção em relação ao Imposto de Importação e do IPI;

e

II - alíquota de 0% (zero por cento) em relação à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

Parágrafo único. Na ausência de manifestação expressa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do pedido, o benefício fiscal de que trata o caput será homologado tacitamente depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte à data de conversão.

Seção V

Da Análise de Conformidade da Aplicação do Regime

Art. 19. A análise de conformidade da aplicação do regime será realizada após a juntada do processo administrativo de controle do regime e dos elementos de instrução do pedido mencionados no § 1º do art. 14 e no § 1º do art. 16, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de a DI ter sido parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, o prazo de vigência da concessão inicial do regime para utilização nas atividades de que trata o art. 1º ou para permanência em local não alfandegado será iniciado a partir do desembarço aduaneiro.

§ 2º A concessão inicial do regime de que trata o § 1º, ou a prorrogação tácita a que se refere o inciso II do § 1º do art. 21, subsistirá sob condição resolutória até sua análise por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EqPetro, sem prejuízo da imediata utilização do bem.

§ 3º Na hipótese de a DI ter sido parametrizada para canal de conferência aduaneira diferente do verde, o prazo de vigência da concessão do regime será iniciado a partir do desembarço aduaneiro realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro.

§ 4º A análise de conformidade do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EqPetro após o desembarço aduaneiro.

§ 5º O prazo de vigência do regime será prorrogado automaticamente na falta de manifestação, pela fiscalização aduaneira, sobre o pedido a que se refere o inciso II do § 1º do art. 21 apresentado tempestivamente, sem prejuízo da imediata utilização do bem.

Art. 20. No caso de indeferimento do pedido inicial de concessão, de prorrogação do prazo de vigência, de nova admissão no regime ou de permanência em local não alfandegado, o importador será intimado a manifestar-se por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o novo tratamento aduaneiro a ser dado ao bem ou a apresentar recurso na forma prevista no art. 38.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido inicial de concessão ou de permanência em local não alfandegado, o cancelamento da declaração de importação será efetuado:

I - depois da manifestação sobre o novo tratamento aduaneiro a ser dado ao bem, a que se refere o caput; ou

II - depois de se tornar definitiva a decisão sobre o recurso apresentado.

§ 2º Na hipótese de não atendimento de requisito para a aplicação do regime na modalidade referida no inciso IV do art. 2º, ou de ser desfavorável ao importador a decisão sobre a análise a que se refere o § 2º do art. 19, serão devidos os tributos proporcionais previstos no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir:

I - da data do registro da declaração, quando se tratar de indeferimento de concessão no Repetro-Sped na modalidade referida no inciso IV do art. 2º; ou

II - do primeiro dia depois de vencido o prazo de vigência do regime, quando se tratar de indeferimento de solicitação de prorrogação no Repetro-Sped na modalidade referida no inciso IV do art. 2º.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de requisito para a aplicação do regime na modalidade referida no inciso III do art. 2º, ou de ser desfavorável ao importador a decisão sobre a análise a que se refere o § 2º do art. 19, serão devidos os tributos incidentes no regime comum de importação acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, não se aplicam as penalidades ou as sanções administrativas previstas no inciso I do art. 72 e no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º do art. 19, se ficar constatado que o importador não cumpre os requisitos necessários à aplicação do regime ou se algum dos contratos apresentados for incompatível com o regime ou inválido, ou em caso de fraude, dolo ou simulação, deverá o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EqPetro responsável pela análise de conformidade:

I - anular os efeitos da aplicação do regime vigente desde o desembarço aduaneiro;

II - intimar o beneficiário do regime a adotar, no que lhe for aplicável, uma das providências do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015; e

III - formalizar a exigência do crédito tributário, observado o disposto nos §§ 2º a 4º e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis em caso de fraude, dolo ou simulação ou de ser o contrato juridicamente inválido.

Seção VI

Da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 21. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato de importação, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro.

§ 1º O pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime será:

I - formalizado antes de expirado o prazo de vigência anterior, mediante Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR) e

II - concedido à pessoa jurídica interessada, desde que atendidos os requisitos e condições para aplicação do regime:

a) mediante despacho decisório do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EqPetro responsável pela análise; ou

b) tacitamente, sob condição resolutória, quando se tratar de pedido de prorrogação não analisado antes do fim do prazo solicitado.

§ 2º O prazo de vigência do regime aplicado aos bens acessórios será prorrogado automaticamente na mesma medida da prorrogação do prazo de vigência do regime aplicado aos bens principais a que se vinculam.

§ 3º Na hipótese de formalização de aditivo contratual, de novo contrato de importação temporária ou de mudança de proprietário do bem no exterior, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro;

III - aditivo ou novo contrato de importação, sempre que houver alteração no contrato apresentado para instrução do regime;

IV - comprovante de recolhimento de tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, conforme disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro; e

V - planilha de consolidação de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

§ 4º Na hipótese de formalização de aditivo contratual ou de novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo, sem alteração de finalidade, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro;

III - aditivo ou novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo;

IV - comprovante de recolhimento de tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, conforme disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro; e

V - planilha de consolidação de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

§ 5º Na hipótese de mudança de enquadramento de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro para admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação; e

III - planilha de consolidação de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

§ 6º Na hipótese de mudança de enquadramento de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - comprovante de recolhimento de tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, conforme disposto nos artigos 64 e 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro; e

III - planilha de consolidação de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

Art. 22. Durante a vigência do regime, poderá ser autorizada a mudança de finalidade de utilização do bem principal, mediante requerimento juntado ao processo administrativo de controle do regime, sem registro de nova declaração.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se mudança de finalidade o atendimento a objeto ou tomador de serviços diverso do que constava do último contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo apresentado para instrução do regime.

§ 2º A alteração do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RPR apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 3º O disposto no § 2º poderá implicar aumento ou redução do prazo de vigência anteriormente concedido, caso o novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo contenha prazo diverso.

§ 4º Na hipótese do caput, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro;

III - aditivo ou novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo;

IV - comprovante de recolhimento de tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, conforme disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro; e

V - planilha de consolidação de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

§ 5º O disposto no caput não se aplica quando se tratar de contratos de prestação de serviços executados simultaneamente com contrato de importação, em que o pagamento das parcelas de afretamento a casco nu, locação, cessão, disponibilização, ou arrendamento operacional dos bens recaia sobre a operadora, hipótese em que o interessado deverá extinguir o regime.

§ 6º Na hipótese do contrato de execução simultânea de que trata o § 5º, o pedido será indeferido caso o contrato original de prestação de serviços ou de afretamento por tempo possua cláusula contemplando a exclusividade de utilização dos bens.

§ 7º Na hipótese de mudança de finalidade para utilização econômica em atividades diversas daquelas previstas no art. 1º, o interessado deverá providenciar a extinção da aplicação do regime e solicitar a concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

§ 8º Não se considera desvio de finalidade, para fins de aplicação do disposto no inciso IV do art. 369 do Decreto nº 6.759, de 2009, a utilização dos bens em objeto diverso daquele que justificou a concessão do regime, desde que:

I - os bens sejam aplicados tão somente nas atividades de que trata o art. 1º; e

II - o beneficiário formalize tempestivamente o requerimento de que trata o caput.

Art. 23. O prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I do art. 8º, concedido para aplicação de Repetro-Sped na modalidade de importação definitiva com suspensão total do pagamento de tributos, não será alterado ainda que haja mudança da atividade ou do local de sua aplicação.

Seção VII

Da Nova Admissão no Regime

Art. 24. Poderá ser concedida nova admissão do bem no regime, sem exigência de sua saída do território aduaneiro, desde que atendidos os requisitos e formalidades para a sua concessão, dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de:

I - substituição de beneficiário do regime, em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente; ou

II - vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 27 para extinção da aplicação do regime.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o novo beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - aditivo ou novo contrato de importação;

III - número do processo ao qual foi juntado o novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo;

IV - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro;

V - comprovante de recolhimento de tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, conforme disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro; e

VI - planilha de consolidação de bens admitidos no Repetro-Sped.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o novo beneficiário deverá, quando houver tratamento administrativo, obter o deferimento do órgão anuente responsável, dispensado o registro de nova declaração de importação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o beneficiário deverá atender a todos os requisitos e formalidades para a concessão do regime, inclusive o registro de nova declaração de importação, a prestação de garantia e a formalização de Termo de Responsabilidade, quando exigidos.

§ 4º O deferimento da substituição do beneficiário extingue a responsabilidade do beneficiário anterior, em relação à aplicação do regime, ressalvados os casos de fraude ou simulação.

§ 5º A concessão de nova admissão, na hipótese prevista no inciso II do caput, condiciona-se ao recolhimento:

I - dos tributos proporcionais relativos ao período compreendido entre o primeiro dia depois de vencido o prazo de vigência do regime anterior e a data efetiva do pedido de nova admissão, acrescidos de juros moratórios, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão anterior dos bens no regime;

II - de multa de mora calculada a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão anterior dos bens no regime, quando se tratar de recolhimento espontâneo; e

III - da multa de 10% (dez por cento) por descumprimento de prazo, prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 6º Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, além dos créditos tributários previstos nos incisos I e III do § 5º, caberá o lançamento de ofício da multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando o beneficiário for intimado pela RFB antes de providência que configure denúncia espontânea.

Seção VIII

Dos Procedimentos Simplificados

Art. 25. Os bens acessórios poderão ser transferidos para vinculação a bem principal diverso daquele ao qual se encontram vinculados, desde que este também esteja sob vigência do Repetro-Sped e tenha sido admitido pelo mesmo beneficiário.

§ 1º O beneficiário deverá comunicar para a EqPetrol a transferência de que trata o caput.

§ 2º No caso de transferência de bem de inventário de uma embarcação ou plataforma para incorporação a outra, o beneficiário deverá informar também os dados da nova embarcação ou plataforma a que o bem se vinculará.

§ 3º A comunicação de transferência de bem referida no caput deve ser formalizada antes da sua movimentação, sem prejuízo da emissão da correspondente NF-e.

§ 4º O regime aplicado aos bens acessórios transferidos terá o mesmo prazo de vigência concedido ao novo bem principal ao qual aqueles se vinculam.

Art. 26. Os bens admitidos no Repetro-Sped, inclusive os bens acessórios, poderão ser destinados a teste, conserto, reparo ou manutenção, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

§ 1º A movimentação dos bens admitidos no regime para o exterior realizada de acordo com este artigo:

I - será autorizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela análise, da unidade da RFB com jurisdição sobre os locais de saída ou de entrada dos bens ou sobre o local onde os bens se encontram; e

II - não gera direito à restituição dos impostos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica ou da prorrogação do prazo de sua vigência.

§ 2º O despacho aduaneiro dos bens, na remessa ao exterior e no retorno do exterior, poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e Declaração Simplificada de Importação (DSI), em formulário papel, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

§ 3º A movimentação dos bens para teste, conserto, reparo ou manutenção será:

I - autorizada por meio do desembaraço aduaneiro das respectivas declarações aduaneiras, quando realizados no exterior; ou

II - autorizada automaticamente com a emissão da NF-e, quando realizados no País.

§ 4º Caso os bens submetidos ao procedimento previsto neste artigo não retornem ao País durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou força maior, a remessa realizada na forma prevista no § 2º fundamentará o requerimento do beneficiário para extinção do regime por reexportação.

§ 5º Caso haja necessidade de remessa de bens para submissão a processo de industrialização, o beneficiário deverá providenciar a transferência para o regime aduaneiro especial adequado ao caso.

§ 6º A comunicação de envio do bem para teste, conserto, reparo ou manutenção deve ser formalizada antes da sua movimentação.

§ 7º Será permitida, ainda, a movimentação de tanques e recipientes no País para reabastecimento, hipótese em que o beneficiário do regime deve emitir a correspondente NF-e da movimentação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Seção IX

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 27. A aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica em Repetro-Sped, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação, inclusive nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º;

II - entrega à unidade da RFB responsável pela análise do requerimento, com a concordância de seu titular, livre de quaisquer despesas;

III - destruição dos bens, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, observado o disposto na legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º A apresentação dos bens para despacho será dispensada quando se tratar de extinção da aplicação do regime em razão da providência prevista no inciso IV ou V do caput.

§ 3º A aplicação do regime extingue-se, ainda, na hipótese de reversão dos bens em favor da União, em decorrência de contrato de concessão ou de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 28 e do inciso VI do caput do art. 43 da Lei nº 9.478, de 1997, e do inciso XV do caput do art. 29 e do § 2º do art. 32 da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 4º Na hipótese de adoção da providência prevista no inciso III do caput, o pedido de extinção da aplicação do regime a bens cuja retirada do local de sua utilização seja inviável por questões regulatórias ou ambientais deverá ser acompanhada de:

I - documento que comprove a existência de restrição regulatória ou ambiental; e

II - laudo técnico emitido por profissional ou empresa independente que ateste a inutilização dos bens pelo beneficiário.

Art. 28. O pedido de extinção da aplicação do regime na modalidade destruição deverá ser instruído:

I - com a licença ambiental ou com o documento que ateste a sua dispensa; e

II - com o comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto.

Parágrafo único. O resíduo ou a parte subsistente do bem destruído, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, mediante DI, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial.

Art. 29. Antes do termo final de vigência, o beneficiário do regime poderá solicitar prazo adicional de desmobilização necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime, vedada a utilização do bem em qualquer atividade, ainda que a título gratuito, durante o período de desmobilização.

§ 1º O prazo adicional previsto no caput será fixado em 6 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 6 (seis) meses.

§ 2º Caso o beneficiário do regime necessite de prazo maior do que o previsto no § 1º, deverá apresentar relatório técnico, acompanhado de um cronograma, emitido por profissional ou empresa independente que justifique a extensão do prazo para retirada dos bens.

Art. 30. São devidos juros moratórios, que incidirão sobre os valores originais dos tributos, nas hipóteses de:

I - restituição ao beneficiário dos tributos pagos, relativos ao período não utilizado em razão da extinção antecipada do regime; e

II - extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo quando se tratar de Repetro-Sped na modalidade admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, deduzido o montante já pago.

Art. 31. Aplica-se, subsidiariamente, na extinção da aplicação do Repetro-Sped, no que couber, o disposto nos artigos 71 a 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

CAPÍTULO IV

DA PERMANÊNCIA EM LOCAL NÃO ALFANDEGADO

Art. 32. Os bens submetidos ao Repetro-Sped, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no art. 1º, poderão permanecer armazenados em depósito não alfandegado do próprio beneficiário, ou em estaleiro ou oficina de reparo ou manutenção, pelo prazo necessário para o início ou seu retorno à atividade ou para a extinção da aplicação do regime.

§ 1º O local de armazenamento a que se refere o caput deverá dispor de instalações que proporcionem a segurança fiscal necessária à manutenção ou extinção da aplicação do regime.

§ 2º Os bens armazenados na forma prevista no caput permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização, ainda que a título gratuito, salvo quando se tratar de operações de teste, conserto, reparo ou manutenção dos bens.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º poderá admitir bens ao amparo do Repetro-Sped para armazenamento nos estabelecimentos a que se refere o caput quando, no momento do desembaraço aduaneiro, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados ainda não estiver definido, desde que:

I - a importação seja realizada diretamente pela operadora habilitada;

II - seja emitida NF-e de entrada no estabelecimento; e

III - seja observado o disposto no § 2º.



§ 4º As pessoas jurídicas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 4º poderão admitir bens ao amparo do Repetro-Sped para armazenamento nos estabelecimentos a que se refere o caput quando, no momento do desembarço aduaneiro, o contrato de prestação de serviços por empreitada global com a operadora ainda não estiver assinado ou quando o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados ainda não estiver definido, desde que:

I - a importação seja realizada diretamente pelo beneficiário habilitado;

II - seja emitida NF-e de entrada no estabelecimento;

III - seja observado o disposto no § 2º; e

IV - não haja utilização de contratos, simultâneos ou não, para outros bens no Repetro ou no Repetro-Sped em formato diverso do contrato de prestação de serviços por empreitada global previsto no § 2º do art. 7º.

§ 5º Nas movimentações de bens entre os locais de utilização nas atividades referidas no art. 1º e os estabelecimentos referido no caput, o beneficiário deverá providenciar a emissão da correspondente NF-e previamente a cada movimento.

Art. 33. As embarcações ou plataformas, antes da concessão do regime ou após a extinção de sua aplicação, poderão permanecer atracadas ou fundeadas em local não alfandegado, nos termos do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, ainda, no caso de formalização da extinção da aplicação de outro regime aduaneiro especial, enquanto o beneficiário estiver aguardando alienação do bem ou contratação para a realização das atividades econômicas a que se refere o art. 1º, hipótese na qual não será exigida a sua saída do território aduaneiro.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, fica dispensada a juntada de eventuais documentos de autorização da Marinha do Brasil, do Tribunal Marítimo ou da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

§ 3º A dispensa a que se refere o § 2º não exonera o beneficiário do regime da obrigação de cumprir requisitos ou exigências dos referidos órgãos.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, a embarcação ou plataforma não poderá permanecer atracada em estruturas situadas ou fundeadas em locais de produção de petróleo e de gás natural.

CAPÍTULO V DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO E DO DESCUMPRIMENTO DO REGIME

Art. 34. Se for constatada falta ou incorreção de documentos instrutivos de pedido de concessão, de prorrogação do prazo de vigência, de nova admissão, de permanência em local não alfandegado, ou de extinção da aplicação do regime, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido apresentado.

§ 1º Na falta de saneamento nos termos do caput, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção da aplicação do regime no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se o período restante fixado para a permanência dos bens no País for superior a esse prazo.

§ 2º A providência a que se refere o § 1º não prejudica a cobrança dos tributos devidos, proporcionalmente ao período em que o bem tenha permanecido no País sem estar amparado pelo regime, nos termos do § 2º do art. 20.

§ 3º O saneamento previsto no caput não se aplica aos casos em que um dos contratos apresentados seja incompatível com o regime ou contenha vícios que o tornem inválido ou em cuja celebração se constate dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção da aplicação do regime no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva.

Art. 35. No caso de descumprimento do Repetro-Sped na modalidade admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 76 e 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, no que couber.

Art. 36. No caso de descumprimento do Repetro-Sped na modalidade de importação para permanência definitiva com suspensão total do pagamento de tributos o beneficiário deverá providenciar o recolhimento:

I - dos tributos com pagamento suspenso, acrescidos de juros moratórios, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

II - da multa de mora, calculada a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, quando se tratar de recolhimento espontâneo.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, se o beneficiário não providenciar o recolhimento dos tributos devidos, será efetuado lançamento de ofício do montante a que se refere o inciso I do caput, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando o beneficiário for intimado pela RFB antes de providência que configure denúncia espontânea.

Art. 37. As penalidades tributárias previstas nos arts. 35 e 36 não prejudicam a aplicação da sanção administrativa por descumprimento do regime, prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, e de outras penalidades cabíveis, inclusive representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 38. Das decisões denegatórias relativas ao regime caberá recurso, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único. O recorrente solicitará a juntada do recurso e da documentação que o instrui aos autos do processo administrativo em que a decisão recorrida tenha sido proferida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Repetro concedido com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerá vigente até o prazo final de aplicação do regime, fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela concessão.

§ 1º Os pedidos relativos ao Repetro, protocolizados antes da publicação desta Instrução Normativa e pendentes de decisão, serão analisados e julgados nos termos da norma vigente à época do pedido.

§ 2º Os bens admitidos até 31 de dezembro de 2017, ou cujo pedido de aplicação do Repetro tenha sido protocolizado até essa data, estarão sujeitos, até 31 de dezembro de 2020, às regras vigentes do Repetro.

§ 3º Os bens a que se refere o § 2º poderão migrar para o Repetro-Sped, mediante procedimento simplificado na forma definida pela Coana, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2018, desde que atendidos os requisitos e condições para aplicação do regime, sem dispensa do registro de nova DI, inclusive quando se tratar de substituição do beneficiário.

§ 4º Ao pedido de concessão inicial, de nova admissão, ou de permanência em local não alfandegado, protocolizado após 31 de dezembro de 2017, serão aplicadas as regras relativas ao Repetro-Sped.

§ 5º Os bens admitidos ao amparo do Repetro até 31 de dezembro de 2017 não migrados na forma prevista no § 3º poderão ter o prazo de vigência do Repetro prorrogado no máximo até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º Depois de 1º de janeiro de 2019, os bens remanescentes, admitidos ao amparo do Repetro, poderão ser transferidos para o Repetro-Sped na forma prevista no inciso IV do art. 27.

§ 7º Os bens que estiverem em processo de industrialização ao amparo do regime aduaneiro especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, poderão ser transferidos para o regime instituído pela Lei nº 13.586, de 2017.

Art. 40. Ficam dispensados a tradução por tradutor juramentado e o registro em cartório de títulos e documentos dos documentos produzidos em língua estrangeira apresentados para instrução de pedidos de adesão ao Repetro-Sped, facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado exigir tradução simples quando necessária para a compreensão de seu teor.

Art. 41. A Coana poderá estabelecer orientações e procedimentos complementares para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, inclusive:

I - estabelecer modelos de requerimentos, de planilhas ou de formulários para instrução ou controle do regime;

II - definir as atribuições da EqPetro e das demais unidades da RFB, de despacho ou de fiscalização aduaneira, associadas ao regime, e delimitar o âmbito geográfico de atuação de cada uma;

III - estabelecer a forma de aprovação prévia da modalidade de garantia por fiança de que trata o caput do art. 12; e

IV - dispor sobre a segurança fiscal necessária à manutenção ou extinção da aplicação do regime em instalações destinadas ao armazenamento a que se refere o caput do art. 32.

Art. 42. Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 15, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - importação, sob o regime de admissão temporária para utilização econômica, de bens desnacionalizados procedentes do exterior ou estrangeiros, com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro." (NR)

"Art. 3º

1º

II - aos tubos destinados ao transporte da produção, nos termos inciso VII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput; ou

§ 4º Não se aplica a admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor total das contraprestações decorrentes do contrato de afretamento a casco nu, de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento, ajustados a valor presente pela taxa London Interbank Offered Rate (Libor) vigente na data de assinatura do contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, seja superior ao valor dos bens vinculados ao respectivo contrato, inclusive quando se tratar de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

II - quando constar a opção de compra de bens no contrato apresentado para instrução da concessão do regime;

III - quando os contratos de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento não contemplarem a individualização completa dos bens ou o valor unitário de locação, cessão, disponibilização ou arrendamento para cada bem individualmente;

IV - quando os bens objeto de contratos de execução simultânea não forem importados diretamente pela pessoa jurídica contratualmente responsável pelo pagamento das parcelas relativas à locação, cessão, disponibilização, arrendamento ou afretamento a casco nu; ou

V - quando constar no contrato o fornecimento de bens a serem consumidos durante a prestação de serviços.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 4º, o interessado poderá optar, conforme o caso, pela:

I - devolução do bem ao exterior, nos termos da legislação específica;

II - adoção do regime comum de importação; ou

III - extinção da aplicação do regime." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Poderão ser habilitadas ao Repetro até 31 de dezembro de 2017:

II -

a) a contratada da operadora, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas no art. 1º; ou

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea "a".

§ 2º O regime será concedido à pessoa jurídica que realiza a operação de importação do bem." (NR)

"Art. 6º

§ 1º A regularidade fiscal a que se refere o inciso V do caput será comprovada mediante consulta aos sistemas da RFB, por meio da qual o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil verificará a existência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil verificará a regularidade do recolhimento ao FGTS, a que se refere o inciso VI do caput, por meio de consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal.

"Art. 8º

"Art. 8º

§ 3º A prorrogação da habilitação deverá ser requerida por meio de solicitação de juntada ao mesmo dossiê digital de atendimento em que tenha sido deferida a habilitação, dispensada a apresentação de documentos de instrução que não tenham sofrido alteração e permaneçam válidos, mesmo na hipótese de a habilitação original ter sido outorgada por outro Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 9º Deferido o pedido de habilitação ao Repetro pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do requerimento, por meio de despacho decisório, a habilitação ou sua prorrogação será outorgada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica a ser habilitada e terá validade nacional, no máximo, até 31 de dezembro de 2020.

"Art. 15.

"Art. 15.

Parágrafo único. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para a conferência aduaneira do despacho proceder à análise dos documentos juntados ao dossiê digital de atendimento a que se refere o art. 16 e conceder a admissão temporária." (NR)

"Art. 18.

V - contrato de importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, nas modalidades de afretamento a casco nu, arrendamento operacional, locação, cessão, disponibilização ou comodato;

VI - número do processo ao qual foi juntado o contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo;

VII - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido; e

VIII - apólice de seguro de casco e máquinas, no caso de embarcação ou plataforma.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para a conferência aduaneira do despacho poderá autorizar, mediante solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime aos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º previamente à admissão dos bens a que se vincularão, na hipótese de a admissão prévia daqueles ser imprescindível à instalação destes.

§ 2º O contrato de afretamento por tempo ou de prestação de serviços celebrado entre a operadora e a subcontratada, inclusive seus anexos, aditivos, apêndices ou outros contratos vinculados e, quando for o caso, o contrato celebrado entre a contratada e a subcontratada, deverão compor processos administrativos distintos, para análise por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Equipe Nacional de Fiscalização do Repetro-Sped (EqPetro), instituída pelo Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

§ 3º A aplicação do regime poderá ser autorizada para bens acessórios previamente à admissão dos bens principais a que se vincularão, na hipótese de a admissão prévia daqueles ser imprescindível à instalação destes.

§ 4º No caso de contrato de importação na modalidade de comodato, o documento a que se refere o inciso V do § 1º poderá ser substituído por fatura pro forma, desde que se trate de operação realizada entre empresa controladora e controlada, ou com subsidiária.

§ 5º Caso a operadora seja a responsável pelo pagamento dos valores relativos ao contrato de importação de que trata o inciso V do § 1º, ela será a beneficiária do regime na condição de importador e deverá instruir o pedido de aplicação do regime com o referido contrato." (NR)

"Art. 19. A análise de conformidade da aplicação do regime será realizada após a juntada do processo administrativo de controle do regime e dos elementos de instrução do pedido mencionados no art. 18.

§ 1º Na hipótese de a DI ter sido parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, o prazo de vigência da concessão inicial do regime para utilização nas atividades de que trata o art. 1º ou para permanência em local não alfandegado será iniciado a partir do desembarço aduaneiro.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a concessão do regime subsistirá sob condição resolutória até sua análise por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EqPetro, sem prejuízo da imediata utilização do bem.

§ 3º Na hipótese de a DI ter sido parametrizada para canal de conferência aduaneira diferente do verde, o prazo de vigência da concessão do regime será iniciado a partir do desembarço aduaneiro realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro.

§ 4º A análise de conformidade do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EqPetro após o desembarço aduaneiro.

§ 5º Na falta de manifestação, pela fiscalização aduaneira, sobre o pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime apresentado tempestivamente, será este deferido automaticamente, sem prejuízo da imediata utilização do bem." (NR)

"Art. 23.
§ 1º O termo final do prazo de vigência do regime não poderá ser posterior a 31 de dezembro de 2020.

....." (NR)

"Art. 24.
§ 1º

.....
IV - número do processo ao que foi juntado o aditivo ou novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento.

....." (NR)

"Art. 25.

.....
II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil concorde em recebê-lo;

.....
§ 9º O pedido de extinção da aplicação do regime na modalidade destruição deverá ser instruído:

I - com a licença ambiental ou documento que ateste a sua dispensa; e

II - com o comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto.

§ 10. Verificada a hipótese prevista no § 9º, o resíduo ou a parte subsistente do bem destruído, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, mediante DI, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial.

§ 11. Antes do termo final de vigência, o beneficiário do regime poderá solicitar prazo adicional de desmobilização de 3 (três) meses, prorrogável automaticamente por mais 3 (três) meses, necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime, vedada a utilização do bem em qualquer atividade, ainda que a título gratuito, durante o período de desmobilização.

§ 12. São devidos juros moratórios, que incidirão sobre os valores originais dos tributos, nas hipóteses de:

I - restituição ao beneficiário dos tributos pagos, relativos ao período não utilizado em razão da extinção antecipada do regime; e

II - extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, deduzido o montante já pago.

§ 13. Aplica-se, subsidiariamente, na extinção da aplicação do Repetro, no que couber, o disposto nos artigos 71 a 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015." (NR)

"Art. 26. As embarcações ou plataformas, antes da concessão do regime ou após a extinção de sua aplicação, poderão permanecer atracadas ou fundeadas em local não alfandegado, nos termos do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, ainda, no caso de formalização da extinção da aplicação de outro regime aduaneiro especial, enquanto o beneficiário estiver aguardando alienação do bem ou contratação para a realização das atividades econômicas a que se refere o art. 1º, hipótese na qual não será exigida a sua saída do território aduaneiro.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, fica dispensada a juntada de eventuais documentos de autorização da Marinha do Brasil, do Tribunal Marítimo ou da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

§ 3º A dispensa a que se refere o § 2º não exonera o beneficiário do regime da obrigação de cumprir requisitos ou exigências dos referidos órgãos.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, a embarcação ou plataforma não poderá permanecer atracada em estruturas situadas ou fundeadas em locais de produção de petróleo e de gás natural." (NR)

"Art. 27.

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o novo beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RAT e dos seguintes elementos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - aditivo ou novo contrato de importação;

III - número do processo ao qual foi juntado o novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo;

IV - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação; e

V - planilha de consolidação de bens admitidos no Repetro.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o novo beneficiário deverá, quando houver tratamento administrativo, submeter-se à anuência e ao deferimento da substituição pelo órgão responsável, dispensado o registro de nova declaração de importação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o beneficiário deverá atender a todos os requisitos e formalidades para a concessão do regime, inclusive o registro de nova declaração de importação, a prestação de garantia e a formalização de TR, quando exigidos.

§ 4º O deferimento da substituição do beneficiário extingue a responsabilidade do beneficiário anterior, em relação à aplicação do regime, ressalvados os casos de fraude ou simulação.

§ 5º A concessão da nova admissão na hipótese prevista no inciso II do caput condiciona-se ao recolhimento:

I - dos tributos proporcionais relativos ao período compreendido entre o primeiro dia depois de vencido o prazo de vigência do regime anterior e a data efetiva do pedido de nova admissão, acrescidos de juros moratórios, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão anterior dos bens no regime;

II - da multa de mora, calculada a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão anterior dos bens no regime, quando se tratar de recolhimento espontâneo; e

III - da multa de 10% (dez por cento) por descumprimento de prazo prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, além dos créditos tributários previstos nos incisos I e III do § 5º, caberá o lançamento de ofício da multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando o beneficiário for intimado pela RFB antes de providência que configure denúncia espontânea." (NR)

"Art. 31.

§ 1º A movimentação dos bens para os fins previstos no caput:

I - será autorizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB com jurisdição sobre o local de saída, de entrada ou do local onde se encontram os bens; e

II - não gera direito a restituição do valor do tributo pago proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro.

....." (NR)

"Art. 32. Se for constatada falta ou incorreção de documentos instrutivos de pedido de concessão, de prorrogação do prazo de vigência, de nova admissão, de permanência em local não alfandegado, ou de extinção da aplicação do regime, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido apresentado.

§ 1º Na falta de saneamento nos termos do caput, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção da aplicação do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

§ 2º A providência a que se refere o § 1º não prejudica a cobrança dos tributos devidos, proporcionalmente ao período em que o bem tenha permanecido no País sem estar amparado pelo regime, na forma prevista no § 2º do art. 19-A.

§ 3º O saneamento de que trata o caput não se aplica aos casos em que um dos contratos apresentados seja incompatível com o regime ou contenha vícios que o tornem inválido ou em cuja celebração se constate dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção da aplicação do regime no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão." (NR)

"Art. 33. No caso de descumprimento do regime, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 76 e 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, no que couber.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica a aplicação da sanção administrativa por descumprimento do regime, prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, e de outras penalidades cabíveis, inclusive representação fiscal para fins penais, quando for o caso." (NR)

"Art. 35. Das decisões denegatórias relativas ao regime caberá recurso, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único. O recorrente solicitará a juntada do recurso e da documentação que o instrui aos autos do processo administrativo em que a decisão recorrida tenha sido proferida." (NR)

"Art. 36. O regime concedido com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerá vigente até o termo final fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, constante do ADE.

§ 1º Os pedidos de aplicação do regime protocolizados antes

da publicação desta Instrução Normativa e pendentes de decisão serão analisados e julgados nos termos da norma vigente à época do pedido.

§ 3º Aos pedidos de aplicação de Repetro, protocolizados

após 31 de dezembro de 2017, aplica-se a legislação específica que trata do Repetro-Sped." (NR)

Art. 43. A Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 2013, passa a vigorar acrescida dos arts. 19-A e 24-A:

"Art. 19-A. No caso de indeferimento do pedido inicial de concessão, de prorrogação do prazo de vigência, de nova admissão no regime ou de permanência em local não alfandegado, o importador será intimado a manifestar-se por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o novo tratamento aduaneiro a ser dado ao bem ou a apresentar recurso na forma prevista no art. 35.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido inicial de concessão ou de permanência em local não alfandegado, o cancelamento da declaração de importação será efetuado:

I - depois da manifestação sobre o novo tratamento aduaneiro a ser dado ao bem, a que se refere o caput; ou

II - depois de se tornar definitiva a decisão sobre o recurso apresentado.

§ 2º Na hipótese de não atendimento de requisito para a aplicação do regime ou de ser desfavorável ao importador a decisão sobre a análise a que se refere o § 2º do art. 19, serão devidos os tributos proporcionais previstos no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir:

I - da data do registro da declaração, quando se tratar de indeferimento de concessão da aplicação do regime; ou

II - do primeiro dia depois de vencido o prazo de vigência do regime, quando se tratar de indeferimento de solicitação de prorrogação do seu prazo de vigência.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º não se aplicam as penalidades ou as sanções administrativas previstas no inciso I do art. 72 e no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, e no inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º do art. 19, se ficar constatado que o importador não cumpre os requisitos necessários à aplicação do regime ou se algum dos contratos apresentados for incompatível com o regime ou contenha vícios que o tornem inválido ou em cuja celebração se constate dolo, fraude ou simulação, deverá o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da EqPetro responsável pela análise de conformidade:

I - anular os efeitos da aplicação do regime vigente desde o desembarço aduaneiro;

II - intimar o beneficiário do regime a adotar, no que lhe for aplicável, uma das providências do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015; e

III - formalizar a exigência do crédito tributário, observado o disposto nos §§ 2º a 4º e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis em caso de fraude, dolo ou simulação ou de ser o contrato juridicamente inválido."

"Art. 24-A. Durante a vigência do regime, poderá ser autorizada a mudança de finalidade de utilização do bem principal, mediante requerimento juntado ao processo administrativo de controle do regime, sem dispensa do registro de nova declaração.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se mudança de finalidade o atendimento a objeto ou tomador de serviços diverso do que constava do último contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo apresentado para instrução do regime.

§ 2º A alteração do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 3º O disposto no § 2º poderá implicar aumento ou redução do prazo de vigência anteriormente concedido, caso o novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo contenha prazo diverso.

§ 4º Na hipótese prevista no caput, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime;

III - aditivo ou novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo; e

IV - planilha de consolidação de bens admitidos ao amparo do Repetro.

§ 5º O disposto no caput não se aplica quando se tratar de contratos de prestação de serviços executados simultaneamente com contrato de importação, em que o pagamento das parcelas de afretamento a casco nu, locação, cessão, disponibilização, ou arrendamento operacional dos bens recaia sobre a operadora, hipótese em que o interessado deverá extinguir o regime.

§ 6º Na hipótese do contrato de execução simultânea de que trata o § 5º, o pedido será indeferido caso o contrato original de prestação de serviços ou de afretamento por tempo possua cláusula contemplando a exclusividade de utilização dos bens.



§ 7º Não se considera desvio de finalidade, para fins de aplicação do disposto no inciso IV do art. 369 do Decreto nº 6.759, de 2009, a utilização dos bens em objeto diverso daquele que justificou a concessão do regime, desde que:

I - os bens sejam aplicados tão somente nas atividades de que trata o art. 1º; e

II - o beneficiário formalize tempestivamente o requerimento de que trata o caput."

Art. 44. Os arts. 3º, 56-A, 60 e 123 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O despacho aduaneiro dos bens previstos no inciso IX do caput será disciplinado na legislação específica que trata de bens de viajante.

§ 2º A embarcação ou plataforma poderá, antes da concessão do regime de que trata o art. 56 ou após a extinção de sua aplicação, ser submetida ao regime de que trata o caput e permanecer atracada ou fundeada em local não alfandegado, durante o período que antecede a contratação para a realização das atividades econômicas a que se refere o art. 56, pelo prazo de:

I - 6 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 6 (seis) meses quando estiver registrada no Registro Especial Brasileiro (REB); ou

II - 30 (trinta) dias, prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta) dias quando não estiver registrada no REB.

§ 3º Depois de transcorrido o prazo final previsto no § 2º, o beneficiário deverá providenciar a saída da embarcação ou plataforma do País, ou adotar uma das providências previstas no art. 44.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a embarcação ou plataforma não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que a título gratuito, salvo quando se tratar de operações de teste, conserto, reparo ou manutenção da embarcação ou plataforma.

§ 5º No caso de necessidade de deslocamento da embarcação ou da plataforma, o beneficiário deverá comunicar previamente à RFB, nos autos do processo administrativo de controle do regime, o novo lugar de atracação ou fundeio.

§ 6º Na hipótese do § 2º o regime somente será concedido à pessoa jurídica, com sede no País, que conste como importadora do bem no contrato de importação." (NR)

"Art. 56-A. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, a norma específica que trata do Repetro-Sped para as embarcações que prestem serviços de cabotagem para as pessoas jurídicas habilitadas ao Repetro ou ao Repetro-Sped." (NR)

"Art. 60.

§ 4º

II - quando se tratar de:

a) importação realizada por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) importação realizada por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro;

c) importação realizada por pessoa jurídica habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) ou por empresa certificada como Operador Econômico Autorizado (OEA);

d) importação de embarcações ou plataformas; ou

e) bem admitido com base em contrato de prestação de serviços por empreitada global, assim considerado aquele em que os valores pagos pelo tomador de serviços sejam exclusiva e integralmente decorrentes de prestação de serviços, sem qualquer outra parcela contratual relativa a locação, cessão, disponibilização ou arrendamento de bens.

§ 5º Na prestação de garantia sob a forma de fiança, será exigido o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos de Portaria expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e RFB, que dispõe sobre regularidade fiscal, considerando-se idônea aquela prestada por:

I - instituição financeira;

II - pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

III - pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada.

§ 8º A garantia poderá ser prestada por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do beneficiário do regime.

§ 9º Não será aceita como garantia a fiança prestada quando:

I - o crédito tributário garantido for superior ao somatório do patrimônio líquido do fiador e do afiançado;

II - o montante de todas as garantias a serem prestadas pelo fiador a diferentes afiançados superar duas vezes o montante de seu patrimônio líquido; ou

III - a diferença entre o crédito tributário garantido para um afiançado e a soma do patrimônio líquido deste com o do fiador comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do fiador.

§ 10. A aprovação da modalidade de garantia por fiança será realizada previamente ao pedido de aplicação do regime, pela unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento matriz do fiador, na forma estabelecida em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 11. Caso a garantia seja aprovada, a unidade da RFB de que trata o § 10 emitirá um despacho decisório de aprovação, o qual poderá ser utilizado para instruir um ou diversos pedidos de aplicação do regime, enquanto a garantia for válida." (NR)

"Art. 123.

§ 1º Os pedidos de concessão, prorrogação ou extinção da aplicação do regime de que trata o art. 56, protocolizados até 31 de dezembro de 2017, quando relativos às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, serão analisados e julgados nos termos da norma vigente à época do pedido.

§ 2º Depois da data a que se refere o § 1º, aplica-se a legislação específica que trata do Repetro-Sped." (NR)

Art. 45. Ficam revogados o § 2º do art. 7º, os §§ 1º ao 4º do art. 9º, os arts. 22, 28, 31 e 39, e o Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.743, de 22 de setembro de 2017.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO NCM	DESCRIÇÃO COMERCIAL
1	3917.39.00	OUTROS TUBOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Umbilical eletro-hidráulico Cabo Umbilical com funções múltiplas como transmissão de potência e sinal. Umbilical de potência de equipamentos submarinos Umbilical de monitoramento de equipamentos submarinos Umbilical de injeção química de equipamentos submarinos
2	3926.90.90	OUTS.OBRAS D/PLÁST.E OUTS.MAT.POS. 3901/3914	Enrijecedor de topo para aumento da rigidez flexional em dutos flexíveis. Enrijecedor intermediário para aumento da rigidez flexional na interface com conectores Enrijecedor de topo para aumento da rigidez flexional em umbilicais
3	4009.11.00	TUBOS D/BORR.VULC.Ñ REFORC.S/ACOSS.S/ACCESS.	Mangote submarino flutuante borracha
4	4009.12.10	TUBOS BORR.VULC.C/ACCESS.PRESS.>=17,3MPA	Mangote submarino flutuante borracha
5	4009.12.90	OUTS.TUBOS D/BORR.VULCANIZ.COM ACESSÓRIOS	Mangote submarino flutuante borracha
6	4009.21.10	TUB.BOR.VULC.REF.MET.S/ACCESS.PRES.>=17,3MPA	Mangote submarino flutuante borracha
7	4009.21.90	OUTS.TUBOS BOR.VULC.REFOR./MET.S/ACCESSÓRIO	Mangote submarino flutuante borracha
8	4009.22.10	TUB.BOR.VULC.REF.MET.C/ACES.PRES.>=17,3MPA	Mangote submarino flutuante borracha
9	4009.22.90	OUTS.TUBOS BOR.VULC.REF.C/METAL.C/ACCESSÓRIO	Mangote submarino flutuante borracha
10	4009.31.00	TUB.D/BORR.VULC.REFORC.MAT.TÊXTEIS S/ACCESS.	Mangote submarino flutuante borracha
11	4009.32.10	TUB.BOR.VULC.REF.TEX.C/ACCESS.PRESS.>=17,3MPA	Mangote submarino flutuante borracha
12	4009.32.90	OUTS.TUB.D/BOR.VULC.REF.MAT.TÊXTEIS C/ACCESS.	Mangote submarino flutuante borracha
13	4009.41.00	TUBOS D/BORR.VULC.REF.DE OUTS.MAT.S/ACCESS.	Mangote submarino flutuante borracha
14	4009.42.10	TUB.BOR.VULC.REF.MAT.C/ACES.PRES.>=17,3MPA	Mangote submarino flutuante borracha
15	4009.42.90	OUTS.TUB.D/BORR.VULC.REF.D/OUTS.MAT.C/ACCESS.	Mangote submarino flutuante borracha
16	7304.11.00	TUBOS OCOS AÇO INOX.P/OLEODUTOS/GASODUTOS	Oleoduto ou Gasoduto
17	7305.11.00	TUBOS FERRO/AÇO SOLD.LONG.ARC.IMER.P/OLEOD.	Oleoduto ou Gasoduto.
18	7305.19.00	OUTS.TUB.FERRO/AÇO SOLD.LONG.Ñ CIT.ANTERIOR.	Oleoduto ou Gasoduto.
19	7305.20.00	TUB.FERRO/AÇO.P/REVS.POÇOS P/EXTR.PETR./GÁS	Tubos rígidos produção e de injeção utilizados para a coleta e transferência de petróleo e gás natural. Tubos de Revestimentos e de Produção. Segmento de duto rígido com conectores nas extremidades utilizado para interligação de equipamentos submarinos no leito marinho Tubos de Coluna de Revestimento em Aço Carbono Tubos de Coluna de produção (COP) em Aço Carbono Oleoduto ou Gasoduto Oleoduto ou Gasoduto Tubos rígidos produção e de injeção utilizados para a coleta e transferência de petróleo e gás natural. Tubos de Revestimentos e de Produção. Segmento de duto rígido com conectores nas extremidades utilizado para interligação de equipamentos submarinos no leito marinho
20	7306.29.00	Outs.tub.fer/aço p/poç.supr.prod.extr.petr/gás	Tubos rígidos produção e de injeção utilizados para a coleta e transferência de petróleo e gás natural. Tubos de Revestimentos e de Produção. Segmento de duto rígido com conectores nas extremidades utilizado para interligação de equipamentos submarinos no leito marinho Tubos de Coluna de Revestimento em Aço Carbono Tubos de Coluna de produção (COP) em Aço Carbono
21	7306.90.10	OUTS.TUBOS OU PERFIS FERRO/AÇO NÃO LIGADOS	Tubos telados ou telas para Gravel.
22	7306.90.20	OUTS.TUBOS OU PERFIS DE AÇOS INOXIDÁVEIS	Tubos telados ou telas para Gravel.
23	7306.90.90	OUTS.TUBOS/PERFIS OCOS FERRO/AÇO Ñ CIT.ANT.	Tubos telados ou telas para Gravel.
24	7307.11.00	ACESS.P/ TUBOS,DE FERRO FUNDIDO Ñ MALEÁVEL	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y). Estrutura submarina apoiada no fundo do mar usada para interligação do duto rígido à um único duto flexível. Basicamente composto de estrutura de aço e peças forjadas, podendo conter válvulas.
25	7307.19.20	ACESSÓRIOS PARA TUBOS MOLDADOS DE AÇO	PLET - Pipeline End Termination. Sistema de Cabeça de Poço

			Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
			Base de Lançamento do Umbilical (BLU)
26	7307.19.90	OUTS.ACESSÓRIOS P/TUBOS, FUND.FERRO/AÇO	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
			Interconexão estrutural permitindo desvio angular para tubos
			Interconexão estrutural de risers permitindo desvio angular passagem de fluidos
			Conector de terminação para dutos flexíveis
			Restritor de curvatura para dutos flexíveis
			Colar de ancoragem para umbilicais
27	7307.21.00	FLANGES PARA TUBOS, DE AÇO INOXIDÁVEL	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
			Flange de terminação de extremidades de umbilicais
28	7307.22.00	COTOV.CURVAS E LUVAS,ROSC.P/TUB. D/AÇO INOX.	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
29	7307.23.00	ACESS.P/SOLDAR TOPO A TOPO D/AÇO INOXIDÁVEL	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
30	7307.29.00	OUTS.ACESSÓRIOS P/TUBOS,DE AÇOS INOXIDÁVEIS	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
			Interconexão estrutural de risers permitindo desvio angular passagem de fluidos
			Conector de terminação para dutos flexíveis
			Restritor de curvatura para dutos flexíveis
			Interconexão estrutural permitindo desvio angular para tubos
			Colar de ancoragem para umbilicais
31	7307.99.00	OUTROS ACESSÓRIOS DE TUBOS/OUTROS	Sistema de Cabeça de Poço
			MCV: Módulo de conexão vertical para conexão diverless entre linha flexível e equipamentos submarinos.
			Nipple de assentamentos (Nipple)
			PLET - Pipeline End Termination.
32	7307.91.00	FLANGES FERRO FUNDIDO,FERRO OU AÇO	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
33	7307.92.00	COTOV/CURV/LUVAS ROSC.FERR.FUND,FERRO/AÇO	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
34	7307.93.00	ACESS.P/SOLD.TOPO/TOPO,FERR.FUND,FERRO/AÇO	Derivação de dutos (ILT - In Line Tee, ILY - In Line Y).
35	7307.99.00	OUTS.ACESS.D/FERRO FUND,FERRO,AÇO Ñ CIT.ANT.	Junta de Reforço Inferior p/ Flange - Plangas
			Interconexão estrutural permitindo desvio angular para tubos
			Interconexão estrutural de risers permitindo desvio angular passagem de fluidos
			Conector de terminação para dutos flexíveis
			Restritor de curvatura para dutos flexíveis
			Colar de ancoragem para umbilicais
			Base de Lançamento do Umbilical (BLU)
			Junta de Reforço Inferior p/ Flange API 11" 10 KSI - Plangas
			Elemento de vedação de cabeça de poço (packoff) .
			Bucha de travamento de cabeça de poço (Lock Down Bushing, Lock Down Sleeve) .
			Sapatos flutuantes
			Colares flutuantes
36	7312.10.10	CORDAS/CABOS D/FIOS AÇO REVES.BRONZE/LATÃO	Cabos de aço utilizados pela indústria de E&P
37	7312.10.90	OUTS.CORDAS,CABOS DE FERRO/AÇO Ñ ISOLADOS	Cabos de aço utilizados pela indústria de E&P
38	7312.90.00	OUTS.TRANÇAS,LINGAS,SEMELH.FER./AÇO Ñ ISOL.	Cabos de aço utilizados pela indústria de E&P
39	7316.00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS, SUAS PARTES, D/FERRO/AÇO	Âncora torpedo para ancoragem.
			Estaca torpedo para ancoragem.
			Estaca de Ancoragem de tanque de flutuação para dutos rígidos.
			Âncora de arrasto (drag anchor).
			Estaca de Sucção (Suction Pile) - Âncora do Tipo Sucção.
			Estaca grauteada (grouting anchor) - Âncora do tipo Estaca Grautiada.
40	7326.90.90	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU Aço	Capa de Corrosão (Corrosion Cap)
			Elemento de suspensão para suporte da extremidade de topo de dutos flexíveis
			Colar de ancoragem para dutos flexíveis
			Caixa para emendas de trechos (tramos) de umbilicais
			Restritor de curvatura para umbilicais
			Elemento de suspensão para suporte da extremidade de topo de umbilicais
			Base de teste e transporte para equipamentos submarinos e suas ferramentas
			Equipamento metálico para transporte e proteção do módulo de controle submarino (SCM)
			Dispositivo Alinhamento do Umbilical.
			Placa Triangular para Amarras
			Manilha de Ancoragem
41	7608.20.90	OUTROS TUBOS DE LIGAS DE ALUMÍNIO	"Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo
42	8307.10.10	TUBOS FLEXÍVEIS, MMO C/ACESS.DE FERRO E AÇO	Linhas Flexíveis: Trecho de linha Flexível destinado ao transporte de petróleo, gás ou água, com aplicação no meio submarino, que interligam os poços, equipamentos submarinos à Plataforma ou outro equipamento.
43	8307.10.90	OUTS.TUBOS FLEXS.MMO C/ACESS. D/FERRO AÇO	Linhas Flexíveis: (flowline/riser)
44	8307.90.00	TUBOS FLEX.MMO C/ACESS.D/OUTS.MET.COMUNS	Linhas Flexíveis: (flowline/riser)
45	8413.70.10	ELETROBOMBAS SUBMERSÍVEIS	Sistema submarino de injeção de água bruta (RWI) - Sistema submarino de injeção de água, cuja função consiste em captar água no fundo do mar por uma moto-bomba, filtrá-la para a retirada de impurezas, e pressurizá-la para injeção no reservatório.
46	8413.70.80	OUTS.ELETROBOMBAS VAZÃO =<300L/MIN.	Sistema submarino de injeção de água bruta (RWI).
			Bomba centrífuga submersa (BCS) - Bomba que tem motor elétrico hermeticamente selado acoplado ao corpo da bomba. Todo conjunto é submerso no fluido a ser bombeado. Utilizada em poços de petróleo como método de elevação artificial.
			Bomba centrífuga submersa submarina (BCSS) - Sistema de bombeio centrifugo submerso submarino com o conjunto de bombeio instalado fora do poço produtor.
47	8413.70.90	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	Sistema submarino de injeção de água bruta (RWI) .
			Bomba centrífuga submersa (BCS) - Bomba que tem motor elétrico hermeticamente selado acoplado ao corpo da bomba. Todo conjunto é submerso no fluido a ser bombeado. Utilizada em poços de óleo com método de elevação artificial.
			Bomba centrífuga submersa submarina (BCSS) - Sistema de bombeio centrifugo submerso submarino com o conjunto de bombeio instalado fora do poço produtor.



48	8421.21.00	APARELHOS P/FILTRAR OU DEPURAR ÁGUA	Sistema submarino de separação de água/óleo (SSAO).
49	8421.29.90	OUTROS APARELHOS P/FILTRAR/DEPURAR LÍQUIDO	Modulo desarenador de água - Conjunto de válvulas e elementos que permitem a separação líquido/sólido para retirada de areia da água succionada do fundo do mar em sistemas de separação submarina. Modulo de hidrociclones - Conjunto de válvulas e elemento hidrociclone que realizam a sucção da água produzida de poços submarinos para realizar serviços em separadores submarinos.
50	8428.90.90	OUTS.MÁQ.APARS.DE ELEV.CARGA/DESCARGA,ETC.	Suspensores de revestimento (casing hanger). Conjunto de Liner
51	8479.89.99	OUTS.MÁQS.APAR.MECÂNICOS C/FUNÇÃO PRÓPRIA	Obturadores Tensionador de Linhas de Ancoragem - Ferramenta de instalação Temporária destinada ao ajuste de tração das linhas de ancoragem. Sistema de canhoneio de poços de petróleo Barreira Mecânica Anular (BMA) External Casing Packer (ECP) Tubing seal receptacle (TSR) .
52	8479.90.90	OUTS.PARTES D/MÁQS.AP.MECÂNICOS.C/FUN.PRÓPR.	Base de perfuração (BUT, BAJA) Colar de estágio
53	8481.40.00	VÁLVULAS DE SEGURANÇA OU DE ALÍVIO	ESDV - Emergency Shut Down Valve. Válvulas de Controle de Produção e Segurança de Poço (ex.: DHSV, VIF) Downhole safety valve (DHSV)
54	8481.80.93	VÁLVULAS TIPO GAVETA	Válvula Gaveta: Componente de equipamento submarino. Válvula Gaveta para Blow Out Preventer de Workover (BOPW)
55	8481.80.95	VÁLVULAS TIPO ESFERA	Válvula de esfera - válvula de vedação
56	8481.80.97	VÁLVULAS TIPO BORBOLETA	Válvula borboleta - Válvula bidirecional, de controle ou regulação de fluxo, mas com aplicações nas quais pode operar como válvula de bloqueio.
57	8481.80.99	TORNEIRAS E OUTS.DISPOSITS.P/CANALIZAÇÃO,ETC.	MCV: Módulo de conexão vertical para conexão diverless entre linha flexível e equipamentos submarinos. Árvores de natal molhadas. Cabeça de cimentação Árvore de natal seca (ANS) Manifold Submarino. PLEM - Pipeline End Manifold. Válvulas de Controle de Produção e Segurança de Poço (ex.: DHSV, VIF). Válvula hidráulica de isolamento de fundo (VHIF) Mandril de gás-lift (MGL) Válvula de gás-lift (VGL) Mandril de injeção química (MIQ) Camisa deslizante. (Sliding sleeves - SSV). Sistemas de Mandris e válvulas para injeção de fluidos e gases no poço. Válvula de Controle de Fluxo (Choke) para ANM. Modulo de choke de água . Módulo de by-pass . Modulo desarenador de água . Modulo de separação subamarina. Modulo desarenador multifasico . Modulo de hidrociclones . Modulo de recirculação - Conjunto de válvulas para permitir a recirculação da água produzida que circulam em separadores submarinos. Árvore de Superfície de Completação (Surface Flow Tree) Válvula hidráulica de isolamento de fundo (VHIF)
58	8481.90.90	PARTES D/TORNEIRAS,OUTS.DISPP/CANALIZ.ETC.	Módulo de Crossover. Módulo de Gás do PLEM Módulo Elétrico para Sistema de Controle instalado em equipamentos submarinos para controle de fluxo de produção e/ou injeção de poços submarinos. Módulo de Choke para ANM e/ou Manifold Submarino Terminal Head para ANM. Posicionador pneumático 0a1 Base adaptadora de produção de ANM (BAP). Suspensor de coluna de ANM (Tubing Hanger - TH). Capa de ANM (Tree Cap) . Capa de Corrosão (Corrosion Cap) .
59	8484.10.00	JUNTAS METALOPLÁSTICAS	Juntas de compensação com selos, para interligação mecânica e hidráulica de seguimentos da coluna de produção.
60	8484.20.00	JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS	Juntas de compensação com selos, para interligação mecânica e hidráulica de seguimentos da coluna de produção.
61	8484.90.00	JOGOS/SORTIDOS D/JUNTAS,EM BOLSAS,ETC.	Juntas de compensação com selos, para interligação mecânica e hidráulica de seguimentos da coluna de produção.
62	8504.40.90	OUTS.CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS	Sistema Elétrico de Potência para Sistema de Bombeio Submerso Submarino e/ou para Sistema de Bombeio Submerso - conjunto de conectores, penetradores, jumper elétricos de potência aplicados em sistemas submarinos de produção de óleo.
63	8535.90.00	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V/OUTROS	Jumpers hidráulicos, elétricos e de potência com a função de conexão de equipamentos submarinos para efetuar o controle, monitoração de poços produtores e injetores. Conector de interligação de dutos geralmente de acionamento hidráulico Sistema Elétrico de Potência para Sistema de Bombeio Submerso Submarino e/ou para Sistema de Bombeio Submerso. Protetor metálico (CLAMPS) para fixação e proteção de cabo elétrico-hidráulico do sistema de monitoração de poços submarinos.

64	8536.90.90	OUTS.APR.P/INTERRUP.ETC.P/CIRCUIT.ELÉ.T<=1KV	Jumpers hidráulicos, elétricos e de potência com a função de conexão de equipamentos submarinos para efetuar o controle, monitoração de poços produtores e injetores. Conector de interligação de dutos geralmente de acionamento hidráulico Sistema Elétrico de Potência para Sistema de Bombeio Submerso Submarino e/ou para Sistema de Bombeio Submerso. Protetor metálico (CLAMPS) para fixação e proteção de cabo elétrico-hidráulico do sistema de monitoração de poços submarinos.
65	8537.10.90	QQ.OUTS.QUADROS DISTR.ENERG.ELÉ.TATÉ 1000V	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido para controle de equipamento submarinos. Painel para aquisição de dados multiplexados (Master Control System - sistema de controle principal) de sistema submarinos que utilizam sistemas multiplexados de controle e monitoração.
66	8543.70.99	OUTS.MÁQS.APAR.ELÉTR.C/FUNÇÃO PRÓPRIA,Ñ CIT.	Módulo de controle submarino (SCM - Subsea Control Module).
67	8544.42.00	OUTS.CONDUTS.ELÉTS.TENSÃO <=1000V,C/PEÇAS DE CONEXÃO	Jumpers hidráulicos, elétricos e de potência com a função de conexão de equipamentos submarinos para efetuar o controle, monitoração de poços produtores e injetores. Umbilical formado por cabo único ou conjunto de cabos, conexões e acessórios, para acionamento e controle de equipamentos e ferramentas de subsuperfície utilizados durante as atividades de construção e demais intervenções sem poços. Cabo eletro-hidráulico para registrador pressão de fundo de poço de petróleo
68	8544.49.00	OUTS.CONDUTS.ELÉTS.TENSÃO <=1000V,SEM PEÇAS D/CONEXÃO	Jumpers hidráulicos, elétricos e de potência com a função de conexão de equipamentos submarinos para efetuar o controle, monitoração de poços produtores e injetores. Cabo eletro-hidráulico para registrador pressão de fundo de poço de petróleo
69	8544.60.00	OUTS.CONDUT.ELÉTR.TENSÃO SUPERIOR 1000V	Jumpers hidráulicos, elétricos e de potência com a função de conexão de equipamentos submarinos para efetuar o controle, monitoração de poços produtores e injetores. Cabo eletro-hidráulico para registrador pressão de fundo de poço de petróleo
70	8544.70.10	CABOS FIBRA ÓPTICA REVEST.EXT.MAT.DIELÉTRICO	Umbilical/cabo ótico submarino de transferência de dados
71	8544.70.20	CABOS FIBR.ÓPTIC.REVEST.EXT.AÇO,INST.SUBMAR.	Umbilical/cabo ótico submarino de transferência de dados
72	8544.70.90	OUTROS CABOS FIBRAS ÓPTICAS	Umbilical/cabo ótico submarino de transferência de dados
73	8905.20.00	PLATAF.D/PERF.E EXPLOR.,FLUT.OU SUBMERSÍVEIS	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural Plataformas de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.
74	8905.90.00	BARCOS-FARÓIS/GUINDASTES/DOCAS,ETC.	Plataformas de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.
75	8907.90.00	OUTS.STRUT.FLUT.(BALSAS,RESERV.BÓIAS,SEM.)	Módulo de Flutuação para Duto Rígido ou Duto Flexível. Tanque de Flutuação para Dutos Rígidos ou Dutos Flexíveis. Bóia de Sustentação Risers (BSR) - Bóia submarina destinada a sustentar tubos rígidos de aço, flexíveis e umbilicais.
76	9026.10.19	OUTS.INSTR./AP.P/MEDIDA OU CONTROLE DE VAZÃO	Medidor de vazão
77	9026.20.90	OUTS.AP/INSTR.P/MEDIDA DA PRESSÃO	Transmissor de pressão diferencial
78	9026.80.00	OUTS.INSTRS.E APRS.P/MEDIDA/CONTR.D/LÍQ.ETC.	Sensores de fundo de poço. Sensores permanentes de pressão e temperatura de fundo de poço (PDG- Permanent Downhole Gauge -Sensor permanente de fundo).
79	9031.80.99	OUTS. INSTRUMENTOS, APARS. E MÁQUINAS POS. 9031	Sensores de fundo de poço. Sistema de monitoramento das armaduras de tração de dutos flexíveis Sistema de monitoramento (monitoring system) Sensores permanentes de pressão e temperatura de fundo de poço (PDG- Permanent Downhole Gauge -Sensor permanente de fundo)
80	9032.89.90	OUTS.INSTR/AP.REGUL.CONTROLE AUTOMÁTICOS	Sensores de fundo de poço. Sistema de monitoramento (monitoring system) Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido para controle de equipamento submarinos. Sensores permanentes de pressão e temperatura de fundo de poço (PDG- Permanent Downhole Gauge -Sensor permanente de fundo).

ANEXO II

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO NCM	DESCRIÇÃO COMERCIAL
1	2844.40.90	OUTS.ELEM.ISÓTOPOS E COMPOSTOS RADIOATIVOS	Fontes radioativas para medição de propriedades físicas da formação ou para a marcação de intervalos durante as atividades de construção e demais intervenções em poços de petróleo.
2	5607.50.90	CORDÉIS,CABOS,CORDAS,ETC.D/OUTS.FIBRAS SINT.	Cabo de poliéster - Cabo, geralmente trançado ou torcido, usado para ancorar embarcações e unidades flutuantes de produção. Para a redução de peso rm ancoragem de unidades flutuantes em águas profundas, usa-se o poliéster ou outras fibras.
3	7304.22.00	Tubos d/perf.d/aços inox.estr.d/petrol./gás	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
4	7304.23.10	TUBOS D/PERFURAÇÃO S/COST.D/ACOS Ñ LIGADOS	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
5	7304.23.90	OUTS.TUBOS D/PERFURAÇÃO S/COST.D/FERRO,AÇO	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes). Tubos metálicos para perfurar e intervir em poços, e para conduzir equipamentos, fluidos e outros materiais pela lâmina água e pelo poço durante as atividades construção e demais intervenções em poços de petróleo.
6	7304.24.00	OUTS.TUB.UTIL.EXT.PETROL.D/ACOS-INOXIDÁVEIS	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
7	7304.29.10	OUTS.TUB.UTIL.EXT.PETROL.D/ACOS Ñ LIGADOS	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
8	7304.29.90	OUTS.TUB.UTILIZADOS P/EXTRAÇÃO D/PETRÓLEO	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
9	7304.29.31	OUTS.TUB.UTIL.EXT.PETROL.D/LIG.AÇO. D<=229MM	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
10	7304.29.39	OUTS.TUB.UTIL.EXT.PETROL.D/OUTS.LIGAS D/AÇO	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
11	7304.51.90	OUTS.TUB.ESTIR/LAM.SEÇÃO CIRC.OUT.LIGAS D/AÇO	Tubos metálicos para perfurar e intervir em poços, e para conduzir equipamentos, fluidos e outros materiais pela lâmina água e pelo poço durante as atividades construção e demais intervenções em poços de petróleo.
12	7305.20.00	TUB.FERRO/AÇO.P/REVS.POCOS P/EXTR.PETR./GÁS	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
13	7306.21.00	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás: Soldados, de aço inoxidável	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração. (drill pipes).
14	7306.29.00	Outs.tub.fer/aço p/poço supr.prod.extr.petr/gás	Tubo de perfuração - Tubo que completa a coluna de perfuração (drill pipes).
15	7307.99.00	OUTS.ACESS.D/FERRO FUND,FERRO,AÇO Ñ CIT.ANT.	Adaptador para Drill Pipe riser. Acessórios tubulares para adaptação de ferramentas e de equipamentos, utilizados nas atividades de construção e demais intervenções em poços de petróleo.
16	7308.90.90	OUTS.CONSTR./SUAS PARTES.FERRO/AÇO,EXC.9406	Jaquetas ou Caisson.
17	7309.00.90	OUTS.RESER,TONÉIS,CUBAS,SEMEL.,FER/AÇO>300L	Recipientes para armazenagem temporária de fluidos (exceto gases comprimidos ou liquefeitos) e de granéis utilizados ou produzidos na atividade de construção e demais intervenções em poços de petróleo.
18	7315.82.00	OUTS.CORRENTE.D/ELO SOLDADOS,D/FERRO/AÇO	Amarra com ou sem malhete - Linha formada por elos de aço (corrente), usada para ancorar plataformas e outros equipamentos submarinos no fundo do mar.
19	7315.90.00	OUTS.PARTES DE FERRO.FERRO FUNDIDO OU AÇO	Gancho para amarras - Equipamentos utilizados no sistema de ancoragem para amarração de plataformas dutos, umbilicais e equipamento submarinos.
20	7316.00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS, SUAS PARTES, D/FERRO/AÇO	Dispositivo de Ancoragem
21	8205.59.00	OUTS.FERR.MANUAIS(INCLUIDOS OS CORTA-VIDROS)	Equipamento para instalação ANM.
22	8405.10.00	GERADOR D/GÁS D/AR.GÁS D/ÁGUA D/ACETIL.,ETC.	Unidades geradoras de gás e seus acessórios, para aplicação em processos de construção e demais intervenções em poços de petróleo.
23	8407.34.90	OUTS.MOT.D/PISTÃO ALTERNATIVO CIL.>1000CM3	Motores a combustão ou elétrico montados em estrutura móvel, para deslocamento de fluidos ou para fornecimento de energia para acionamento de equipamentos utilizados na construção e demais intervenções em poços de petróleo.
24	8411.81.00	OUTS.TURBINAS A GÁS D/POTÊNCIA Ñ SUP.5000KW	Turbina de gás.
25	8411.82.00	OUTS.TURBINAS A GÁS D/POTÊNCIA SUP.5000 KW	Turbina de gás.



26	8412.21.10	CILINDROS HIDRÁULICOS	Unidade de força hidráulica.
27	8412.21.90	OUTS.MOTRS.HIDRÁULICOS, D/MOVIM.RETILÍNEO	Unidade de força hidráulica.
28	8412.29.00	OUTROS MOTORES HIDRÁULICOS	Unidade de força hidráulica.
29	8413.40.00	BOMBAS P/CONCRETO (BETÃO)	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural.
30	8413.60.90	OUTRAS BOMBAS VOLUMÉTRICAS ROTATIVAS	Sistema submarino de bombeamento de fluido multifásico (BMSHA - Bomba Multifásica Submarina Hélico-Axial).
31	8413.91.90	OUTRAS PARTES D/BOMBAS P/LÍQUIDOS	Base de fluxo para Sistema de Bombeio Submerso Submarino. Módulo de bombas para Sistema de Bombeio Submerso Submarino.
32	8414.10.00	BOMBAS DE VÁCUO	Bomba de Vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural.
33	8414.80.19	OUTS.COMPRES.DE AR.DE DESLOCAM. ALTERNAT.	Conjunto de soprador/resfriador.
34	8414.80.31	OUTROS COMPRESSORES D/GASES,D/PISTÃO	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos. Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços.
35	8416.10.00	QUEIMADORES P/ALIM.FORNALHAS D/COMB.LÍQUID.	Queimador de combustíveis fluidos oriundos do poço, durante operações de avaliação, teste de formação e outras intervenções em poços de petróleo.
36	8417.80.90	OUTS.FORNOS IND/LAB.Ñ ELÉTR.Ñ CIT.ANTERIOR.	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.
37	8419.50.10	TROCADORES DE CALOR DE PLACAS	Trocador de calor.
38	8419.50.21	TROCADORES(PERMUT.)D/CALOR.TUBULS.METÁLIC.	Trocador de calor.
39	8419.50.90	OUTROS TROCADORES(PERMUTADORES) D/CALOR	Trocador de calor. Equipamentos, máquinas e acessórios, dotados de mecanismos de troca térmica, utilizados durante teste, avaliação e outras intervenções em poços de petróleo.
40	8419.89.99	OUTS.APAR.DISPOSITIVO QUE TRAB.P/MUD.D/TEMP.	Equipamentos, máquinas e acessórios, dotados de mecanismos de troca térmica, utilizados durante teste, avaliação e outras intervenções em poços de petróleo.
41	8421.19.90	OUTS.CENTRIFUG.,INCL.SECADORES CENTRÍFUGOS	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca. Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G". Equipamentos, máquinas e acessórios para secar, filtrar e/ou depurar cascalhos, fluidos e/ou gases durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo. Módulo desarenador multifásico - Conjunto de válvulas e elementos desarenadores que permitem a separação líquido/sólido em fluxo multifásico recebidos de poços submarinos para retirada de areia dos fluidos em sistemas de separação submarina. Equipamentos, máquinas e acessórios para secar, filtrar e/ou depurar cascalhos, fluidos e/ou gases durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo
42	8421.39.90	OUTS.APAR.P/FILTRAR OU DEPURAR GASES	Eliminador de névoa. Equipamentos, máquinas e acessórios para secar, filtrar e/ou depurar cascalhos, fluidos e/ou gases durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
43	8421.91.99	PARTES D/CENTRIF.,INCL.SECADORS CENTRÍFUGOS	Equipamentos, máquinas e acessórios para secar, filtrar e/ou depurar cascalhos, fluidos e/ou gases durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
44	8421.99.99	PARTES D/APARS.P/FILTRAR,DEPURAR,LÍQUID.ETC.	Equipamentos, máquinas e acessórios para secar, filtrar e/ou depurar cascalhos, fluidos e/ou gases durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
45	8425.19.10	TALHAS CADERNAIS E MOITÕES MANUAIS	Turco para barco de salvamento.
46	8425.31.10	GUINCHOS E CABRESTS.D/MOT.ELET.C/CAP<=100T	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, composto de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura. Guincho pneumático.
47	8425.31.90	OUTS.GUINCHOS,CABREST.D/MOTOR ELÉTRICO	Guincho elétrico para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural. Guincho pneumático.
48	8425.39.10	GUINCHOS,CABRESTANTES CAP=OU<=100T	Guincho pneumático.
49	8425.39.90	OUTS.GUINCHOS,CABRESTANTES Ñ CIT. ANTERIOR.	Guincho pneumático. Guinchos, elevadores, máquina e aparelhos e acessórios para movimentação e elevação de equipamentos e materiais utilizados durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
50	8428.10.00	ELEVADORES E MONTA-CARGAS	Elevador Estendido - Equipamento mecânico que tem a função de sustentar a coluna de completação, tracionando-a através da árvore de superfície e ao mesmo tempo provendo espaço para a montagem do injetor de flexitubo ou do lubrificador de wireline, durante operações de workover e instalação de Árvore de Natal Molhada (ANM) em sondas e navios.
51	8428.20.90	OUTS.AP.ELEVADORES OU TRANSP.,PNEUMÁTICOS	Elevador Estendido. Equipamentos e acessórios para transporte de fluidos e cascalhos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
52	8428.39.90	OUTS.AP.ELEV/TRANSP.AÇÃO CONT.P/MERCADORIA	Equipamentos e acessórios para transporte de fluidos e cascalhos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo. Elevador Estendido com capacidade de 400 toneladas. Possui bucha adaptadora de 6 5/8".
53	8430.41.10	Perfuratriz de percussão	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo
54	8430.41.20	PERFURATRIZ ROTATIVA, AUTOPROPULSADAS	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.
55	8430.41.30	MÁQS.SONDAGEM.ROTATIVAS.AUTOPROPULSADAS	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.
56	8430.41.90	OUTS.MÁQS.SONDAGEM/PERFURAÇÃO,AUTOPROP.	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.
57	8430.49.10	OUTS.PERFURATRIZES DE PERCUSSÃO	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.
58	8430.49.20	OUTS.MÁQS.DE SONDAGEM, ROTATIVAS	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.
59	8430.49.90	OUTS.MÁQS.DE SONDAGEM OU PERFURAÇÃO	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.
60	8431.31.10	PARTES DE ELEVADORES	Ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, de acionamento hidráulico, mecânico, pneumático ou elétrico, utilizadas na perfuração e intervenção de poços de petróleo. Ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios, com princípio de funcionamento mecânico, hidráulico ou pneumáticas, usadas em operações de manuseio de tubos, durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
61	8431.31.90	PARTES D/MONTA-CARGAS/ESCADAS ROLANTES	Ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, de acionamento hidráulico, mecânico, pneumático ou elétrico, utilizadas na perfuração e intervenção de poços de petróleo. Ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios, com princípio de funcionamento mecânico, hidráulico ou pneumáticas, usadas em operações de manuseio de tubos, durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
62	8431.43.10	PARTS.D/MÁQS.D/SONDAGEM/PERFURAÇÃO ROTAT.	Ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, de acionamento hidráulico, mecânico, pneumático ou elétrico, utilizadas na perfuração e intervenção de poços de petróleo. Ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios, com princípio de funcionamento mecânico, hidráulico ou pneumáticas, usadas em operações de manuseio de tubos, durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
63	8431.43.90	PARTES D/OUTS.MÁQS.D/SONDAGEM/PERFURAÇÃO	Coluna de produção (COP). Escareadores e estabilizadores para perfuração de poços de petróleo. Ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, de acionamento hidráulico, mecânico, pneumático ou elétrico, utilizadas na perfuração e intervenção de poços de petróleo. Ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios, com princípio de funcionamento mecânico, hidráulico ou pneumáticas, usadas em operações de manuseio de tubos, durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
64	8431.49.10	PARTES DAS MÁQS.E APARELHOS DA POS.8426	Ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, de acionamento hidráulico, mecânico, pneumático ou elétrico, utilizadas na perfuração e intervenção de poços de petróleo. Ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios, com princípio de funcionamento mecânico, hidráulico ou pneumáticas, usadas em operações de manuseio de tubos, durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
65	8431.49.29	PARTES D/MÁQS./APARELHOS D/POS.8429 OU 8430 EXC.CABINAS	Ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, de acionamento hidráulico, mecânico, pneumático ou elétrico, utilizadas na perfuração e intervenção de poços de petróleo. Ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios, com princípio de funcionamento mecânico, hidráulico ou pneumáticas, usadas em operações de manuseio de tubos, durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
66	8467.11.10	FURADEIRAS PNEUM.ROTATIV.(SIST.PERC.)MANUAL	Base (mesa) de perfuração de poços, utilizada para guiar e sustentar o início da perfuração de poços marítimos. Ferramenta de Destravamento de Módulo de Choke para ANM e/ou Manifold Submarino. Ferramenta de Destravamento de Módulo de Conexão Vertical para ANM e/ou Manifold Submarino. Ferramenta de desconexão de Drill Pipe Riser. Ferramenta de instalação Blow Out Preventer de Workover (BOPW) - ferramenta consistindo de um conjunto de válvulas, conector hidráulico e sistema de desconexão rápida para instalação e operação do BOPW. Ferramenta de instalação de Suspensor de coluna de ANM (Tubing Hanger Running Tool - THRT), ferramenta que permite o acoplamento com vedações independentes para o bore de produção, anular, linhas de controle, possibilitando a instalação, retirada e reentrada do suspensor de coluna. Conjunto Dispositivo Acoplamento da Coluna com Unidade Hidráulica - Equipamento hidráulico para conexão dos tubos da coluna do sistema de completação. Equipamento de instalação de Sistema de Cabeça de Poço. Dispositivo de Manuseio da Coluna - Equipamento hidráulico utilizado para movimentação dos tubos da coluna do sistema de completação. Chave de Torque - Equipamento hidráulico utilizado para conexão e desconexão da Junta de Reforço Inferior na ferramenta de instalação dos equipamentos do conjunto ANM.
67	8467.11.90	OUTS.FERR.PNEUM.ROTATIVAS,D/USO MANUAL	Equipamento de instalação de Sistema de Cabeça de Poço Ferramenta de Destravamento de Módulo de Choke para ANM e/ou Manifold Submarino Ferramenta de Destravamento de Módulo de Conexão Vertical para ANM e/ou Manifold Submarino Ferramenta de desconexão de Drill Pipe Riser Ferramenta de instalação Blow Out Preventer de Workover (BOPW) - ferramenta consistindo de um conjunto de válvulas, conector hidráulico e sistema de desconexão rápida para instalação e operação do BOPW.

			Ferramenta de instalação de Suspensor de coluna de ANM (Tubing Hanger Running Tool - THRT), ferramenta que permite o acoplamento com vedações independentes para o bore de produção, anular, linhas de controle, possibilitando a instalação, retirada e reentrada do suspensor de coluna.
			Conjunto Dispositivo Acoplamento da Coluna com Unidade Hidráulica - Equipamento hidráulico para conexão dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Dispositivo de Manuseio da Coluna - Equipamento hidráulico utilizado para movimentação dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Chave de Torque - Equipamento hidráulico utilizado para conexão e desconexão da Junta de Reforço Inferior na ferramenta de instalação dos equipamentos do conjunto ANM.
68	8467.19.00	OUTRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS MANUAIS	Ferramenta de Destravamento de Módulo de Choke para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de Destravamento de Módulo de Conexão Verital para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de instalação Blow Out Preventer de Workover (BOPW) - ferramenta consistindo de um conjunto de válvulas, conector hidráulico e sistema de desconexão rápida para instalação e operação do BOPW.
			Ferramenta de instalação de Suspensor de coluna de ANM (Tubing Hanger Running Tool - THRT), ferramenta que permite o acoplamento com vedações independentes para o bore de produção, anular, linhas de controle, possibilitando a instalação, retirada e reentrada do suspensor de coluna.
			Equipamento para instalação ANM
			Conjunto Dispositivo Acoplamento da Coluna com Unidade Hidráulica - Equipamento hidráulico para conexão dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Dispositivo de Manuseio da Coluna - Equipamento hidráulico utilizado para movimentação dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Ferramenta de desconexão de Dril Pipe Riser
			Chave de Torque - Equipamento hidráulico utilizado para conexão e desconexão da Junta de Reforço Inferior na ferramenta de instalação dos equipamentos do conjunto ANM.
			Equipamento de instalação de Sistema de Cabeça de Poço.
69	8467.21.00	FURADEIRAS,PERFURATRIZES ROT.C/MOT.ELÉTRICO	Ferramenta de Destravamento de Módulo de Choke para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de Destravamento de Módulo de Conexão Verital para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de desconexão de Dril Pipe Riser
			Ferramenta de instalação Blow Out Preventer de Workover (BOPW) - ferramenta consistindo de um conjunto de válvulas, conector hidráulico e sistema de desconexão rápida para instalação e operação do BOPW.
			Ferramenta de instalação de Suspensor de coluna de ANM (Tubing Hanger Running Tool - THRT), ferramenta que permite o acoplamento com vedações independentes para o bore de produção, anular, linhas de controle, possibilitando a instalação, retirada e reentrada do suspensor de coluna.
			Conjunto Dispositivo Acoplamento da Coluna com Unidade Hidráulica - Equipamento hidráulico para conexão dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Dispositivo de Manuseio da Coluna - Equipamento hidráulico utilizado para movimentação dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Chave de Torque - Equipamento hidráulico utilizado para conexão e desconexão da Junta de Reforço Inferior na ferramenta de instalação dos equipamentos do conjunto ANM.
			Equipamento de instalação de Sistema de Cabeça de Poço
70	84672999	OUTS.FERRAMENTAS C/MOTOR ELÉTRICO INCORP.	Chave de Torque - Equipamento hidráulico utilizado para conexão e desconexão da Junta de Reforço Inferior na ferramenta de instalação dos equipamentos do conjunto ANM.
			Equipamento de instalação de Sistema de Cabeça de Poço
			Ferramenta de Destravamento de Módulo de Choke para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de Destravamento de Módulo de Conexão Verital para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de desconexão de Drill Pipe Riser
			Ferramenta de instalação Blow Out Preventer de Workover (BOPW) - ferramenta consistindo de um conjunto de válvulas, conector hidráulico e sistema de desconexão rápida para instalação e operação do BOPW.
			Ferramenta de instalação de Suspensor de coluna de ANM (Tubing Hanger Running Tool - THRT), ferramenta que permite o acoplamento com vedações independentes para o bore de produção, anular, linhas de controle, possibilitando a instalação, retirada e reentrada do suspensor de coluna.
			Equipamento para instalação ANM
			Conjunto Dispositivo Acoplamento da Coluna com Unidade Hidráulica - Equipamento hidráulico para conexão dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Dispositivo de Manuseio da Coluna - Equipamento hidráulico utilizado para movimentação dos tubos da coluna do sistema de completção.
71	84678900	OUTS.FERR.C/MOTOR ELÉTRICO OU Ñ, MANUAIS	Ferramenta de Destravamento de Módulo de Choke para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de Destravamento de Módulo de Conexão Verital para ANM e/ou Manifold Submarino
			Ferramenta de desconexão de Dril Pipe Riser
			Equipamento hidráulico para acionamento de conector mecânico
			Ferramenta de instalação Blow Out Preventer de Workover (BOPW) - ferramenta consistindo de um conjunto de válvulas, conector hidráulico e sistema de desconexão rápida para instalação e operação do BOPW.
			Ferramenta de instalação de Suspensor de coluna de ANM (Tubing Hanger Running Tool - THRT), ferramenta que permite o acoplamento com vedações independentes para o bore de produção, anular, linhas de controle, possibilitando a instalação, retirada e reentrada do suspensor de coluna.
			Equipamento para instalação ANM
			Conjunto Dispositivo Acoplamento da Coluna com Unidade Hidráulica - Equipamento hidráulico para conexão dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Dispositivo de Manuseio da Coluna - Equipamento hidráulico utilizado para movimentação dos tubos da coluna do sistema de completção.
			Chave de Torque - Equipamento hidráulico utilizado para conexão e desconexão da Junta de Reforço Inferior na ferramenta de instalação dos equipamentos do conjunto ANM.
			Equipamento de instalação de Sistema de Cabeça de Poço
			Cortadores mecânicos para tubos -Ferramentas de aço carbono, com laminas com compostos abrasivos para cortes de tubulações

72	84741000	MÁQS.APS.P/SELECCION.ETC.SUBST.MINER.SÓLIDA	Peneira vibratória
73	84743900	OUTS.APAR.P/MIST.OU AMASSAR SUBST.MINERAIS	Misturador de Materiais químicos a granel, pressurizado para tratamento de poços de petróleo
74	84748090	MÁQS.P/AGLOMER./MOLDAR COMBUSTS.MIN.SÓL.	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS
75	84798210	MISTURADORES	Demais ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, não compreendidos nas outras posições, utilizados na construção e demais intervenções de poços de petróleo.
76	84798290	OUTS.MÁQS.APARS.P/AMASSAR,ESMAG.,MOER,ETC	Demais ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, não compreendidos nas outras posições, utilizados na construção e demais intervenções de poços de petróleo.
77	84798999	OUTS.MÁQS.APAR.MECÂNICOS C/FUNÇÃO PRÓPRIA	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs)
			Tubos de Drill Pipe de rosca esquerda
			Tubos de lavagem
			Demais ferramentas, instrumentos, equipamentos e acessórios com funções próprias, não compreendidos nas outras posições, utilizados na construção e demais intervenções de poços de petróleo.
78	84814000	VÁLVULAS DE SEGURANÇA OU DE ALÍVIO	Válvula de segurança de fluxo pleno, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração ou perfuração de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis
79	84818099	TORNEIRAS E OUTS.DISPOSITOS.P/CANALIZAÇÃO,ETC.	Preventor de erupção de Workover (BOPW - Blowout Preventer) - Ferramenta consistindo de um conjunto de válvulas de segurança instalado na árvore de natal para evitar a ocorrência de uma erupção (blowout) durante a intervenção do poço submarino.
			SDR - Sistema de Destravamento Rápido. - Equipamento utilizado para permitir a desconexão rápida das ferramentas de instalação dos equipamentos da ANM através de válvulas.



			Válvula de circulação para coluna de Drill Pipe (PBL)
80	85011021	MOTS.ELÉTR.CORR.ALTERN.C/P<=37.5W,SÍNCRONOS	Motor elétrico do guincho de ancora
81	85011030	MOTORES ELÉTRICOS UNIVERSAIS.POT<=37.5W	Motor elétrico do guincho de ancora
82	85013110	MOTORES ELÉTR.D/CORRENTE CONT.POT<=750W	Motor elétrico do guincho de ancora
83	85013210	MOTOR ELÉTR.D/CORR.CONT.POT.>750W<75KW	Motor elétrico do guincho de ancora
84	85013310	MOTOR ELÉTR.D/CORRENTE CONT.P.>75KW<375KW	Motor elétrico do guincho de ancora
85	85013411	MOTOR ELÉTR.D/CORRENTE P.>375KW <=3000KW	Motor elétrico do guincho de ancora
86	85013419	OUTS.MOTORES ELÉTR.D/CORR.CONT.C/POT>375KW	Motor elétrico do guincho de ancora
87	85014011	MOTS.ELÉTR.CORR.ALT.MONOF.POT.<=15KW,SÍNCRONOS	Motor elétrico do guincho de ancora
88	85015220	QQ.OUTRO MOT.TRIF.ROT.ANÉIS POT.>750W <75KW	Motor elétrico do guincho de ancora
89	85015290	OUTS.MOTS.C.ALT.POLIFÁSICOS POT.>750W <75KW	Motor elétrico do guincho de ancora
90	85015310	MOTOR ELÉTR.CORR.ALT.TRIFÁSICO POT<=7500KW	Motor elétrico do guincho de ancora
91	85015320	MOTS.ELÉTR.CORR.ALT.TRIF.P.>=7.500KW<=30.000KW	Motor elétrico do guincho de ancora
92	85015390	OUTROS MOTS.CORR.ALT.POLIFÁSICOS POT.>75KW	Motor elétrico do guincho de ancora
93	85043400	TRANSFORMADOR ELÉTRICO POTÊNCIA >500KVA	Transformador do tipo seco, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural
94	85176211	Multiplexadores por divisão de frequência	Unidade portátil para aquisição de dados multiplexados e teste (PETU - Portable Electrical Terminal Unit - unidade portátil elétrica) de sistema submarinos que utilizam sistemas multiplexados de controle e monitoração. Unidade portátil para aquisição de dados multiplexados e teste (PETU - Portable Electrical Terminal Unit - unidade portátil elétrica) de sistema submarinos que utilizam sistemas multiplexados de controle e monitoração.
95	85176212	MULTIP.DIV.TEMP.DIG.SÍNCR.TRANSM.>=155MBITS/S	Unidade portátil para aquisição de dados multiplexados e teste (PETU - Portable Electrical Terminal Unit - unidade portátil elétrica) de sistema submarinos que utilizam sistemas multiplexados de controle e monitoração. Unidade portátil para aquisição de dados multiplexados e teste (PETU - Portable Electrical Terminal Unit - unidade portátil elétrica) de sistema submarinos que utilizam sistemas multiplexados de controle e monitoração.
96	85176213	OUTS.MULTIPLIXADORES P/DIVISÃO D/TEMPO	Unidade portátil para aquisição de dados multiplexados e teste (PETU - Portable Electrical Terminal Unit - unidade portátil elétrica) de sistema submarinos que utilizam sistemas multiplexados de controle e monitoração. Unidade portátil para aquisição de dados multiplexados e teste (PETU - Portable Electrical Terminal Unit - unidade portátil elétrica) de sistema submarinos que utilizam sistemas multiplexados de controle e monitoração.
97	85389090	OUTS.PARTES P/APARS.INTERRUP.CIRCUITO ELÉTR.	Equipamento para lançamento de jumper elétrico-hidráulico e de potência para interconexão de equipamentos submarinos.
98	89040000	REBOC./BARC.CONC.P/EMPURRAR OUTS.EMBARC.	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural
99	89052000	PLATAF.D/PERF.E EXPLOR.,FLUT.OU SUBMERSÍVEIS	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis Plataformas de perfuração, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.
100	89059000	BARCOS-FARÓIS/GUINDASTES/DOCAS,ETC.	Plataformas de perfuração, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades. Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades. - PLSV - Pipe Laying Support Vessel - Utilizada para lançamento de dutos rígidos ou flexíveis - RSV - ROV Support Vessel - Utilizada para suporte ao ROV e na inspeção e manutenção submarina, além de acionamento de válvulas submarinas. Equipada com posicionamento dinâmico, sistemas hidroacústicos de precisão, guindaste e guincho de pequeno porte (10 a 30ton). - DSV - Diving Support Vessel - Utilizada para suporte ao mergulho saturado com características similares ao RSV, acrescido de sistema de mergulho saturado (câmaras de compressão e descompressão para profundidade de até 350m com 3 níveis de trabalho). - SESV - Subsea Equipment Support Vessel - Utilizada para instalação e manutenção de equipamentos submarinos. - LWI - Light Well Intervention - Utilizada para realizar intervenções em poços - Heavy Lift - Embarcação de engenharia para manuseio de cargas acima de 1400 ton. - Deck Barge - Utilizada no transporte em seco de grandes cargas flutuantes (transporte de embarcações, unidades de produção, plataformas de perfuração e outras grandes cargas flutuantes). - Well Stimulation Vessel - Utilizada para injeção de produtos químicos para estimulação de poços. - Seismic Vessel - Utilizada para coleta de dados sísmicos. - AHTS - Anchor Handling Tug Supply - Reboque, manuseio de âncoras e suprimento. - MPSV - Multi Purpose Support Vessel - Embarcação com múltiplas operações em atividades de engenharia offshore. Operam também com instalação de equipamentos submarinos. - OCV - Offshore Construction Vessel - Utilizada para instalação de equipamentos submarinos e construção offshore. - UMS - Utilizada para instalação de equipamentos e revitalização dos sistemas para ampliação da produção. É uma Unidade de apoio à produção de Petróleo e Gás.
			Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo
			Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural
			Embarcação de Estimulação de poços - WSSV
101	89069000	OUTS.EMBARC.INC.BARC.SALVA-VIDAS EXC.B.REMO	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural Plataformas de perfuração, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.
			Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades. - PLSV - Pipe Laying Support Vessel - Utilizada para lançamento de dutos rígidos ou flexíveis - RSV - ROV Support Vessel - Utilizada para suporte ao ROV e na inspeção e manutenção submarina, além de acionamento de válvulas submarinas. Equipada com posicionamento dinâmico, sistemas hidroacústicos de precisão, guindaste e guincho de pequeno porte (10 a 30ton). - DSV - Diving Support Vessel - Utilizada para suporte ao mergulho saturado com características similares ao RSV, acrescido de sistema de mergulho saturado (câmaras de compressão e descompressão para profundidade de até 350m com 3 níveis de trabalho). - SESV - Subsea Equipment Support Vessel - Utilizada para instalação e manutenção de equipamentos submarinos. - LWI - Light Well Intervention - Utilizada para realizar intervenções em poços - Heavy Lift - Embarcação de engenharia para manuseio de cargas acima de 1400 ton - Deck Barge - Utilizada no transporte em seco de grandes cargas flutuantes (transporte de embarcações, unidades de produção, plataformas de perfuração e outras grandes cargas flutuantes). - Well Stimulation Vessel - Utilizada para injeção de produtos químicos para estimulação de poços. - Seismic Vessel - Utilizada para coleta de dados sísmicos. - AHTS - Anchor Handling Tug Supply - Reboque, manuseio de âncoras e suprimento. - MPSV - Multi Purpose Support Vessel - Embarcação com múltiplas operações em atividades de engenharia offshore. Operam também com instalação de equipamentos submarinos. - OCV - Offshore Construction Vessel - Utilizada para instalação de equipamentos submarinos e construção offshore. - UMS - Utilizada para instalação de equipamentos e revitalização dos sistemas para ampliação da produção. É uma Unidade de apoio à produção de Petróleo e Gás.
			Barco salva-vidas
			Embarcação de Estimulação de poços - WSSV
			Estrutura flutuante com acessórios, barcos e lanchas para apoio às atividades de construção e demais intervenções em poços de petróleo
102	90148090	OUTS.APARELH.E INSTRUMENTOS P/NAVEGAÇÃO	inclinometro rac para sistema de posicionamento
103	90151000	TELÊMETROS	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural
104	90152010	TEODOLITOS,TAQUEÔM.SIST.LEIT.PRIS.MICRÔMETRO	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural
105	90154000	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE FOTOGRAMETRIA	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural
106	90158010	MOLINETES HIDROMÉTRICOS	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural
107	90158090	OUTS.INSTR. E APARS.D/GEODÉSIA.,TOPOGR.,ETC.	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural
			Unidades de controle, ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios para aquisição de dados, amostras e propriedades de fluidos e formações, utilizadas durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
108	90159010	PART/ACCESS.D/INSTRUM./APAR.D/FOTOGRAMETRIA	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural

109	90159090	PARTES/ACESS.D/INSTRUM./APRS.D/GEODÉSIA,ETC.	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural
			Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de perfuração de poços de petróleo ou de gás natural
			Unidades de controle, ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios para aquisição de dados, amostras e propriedades de fluidos e formações, utilizadas durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
			Unidades de controle, ferramentas, instrumentos, equipamentos e seus acessórios para aquisição de dados, amostras e propriedades de fluidos e formações, utilizadas durante a construção e demais intervenções de poços de petróleo.
110	90221910	ESPECTRÔMETROS OU ESPECTRÓGRAFOS DE RX	Aparelho de raio X, ou que utilize radiação, para identificação de falhas mecânicas por imagem de materiais, partes mecânicas ou tubos empregados, durante a construção de poços ou para análise espectrométrica de fluidos.
111	90241090	OUTS.MÁQS.E APARELHOS P/ENSAIOS DE METAIS	Instrumentos, aparelhos e equipamentos para ensaios mecânicos de materiais, de partes de equipamentos ou de tubos empregados durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
112	90261019	OUTS.INSTR./AP.P/MEDIDA OU CONTROLE DE VAZÃO	Instrumentos, aparelhos e equipamentos para medição e controle de vazão, pressão e/ou outras características de fluidos, vinculados a equipamentos, contentores e aparelhos utilizados na construção e demais intervenções em poços de petróleo
113	90262090	OUTS.AP/INSTR.P/MEDIDA DA PRESSÃO	Instrumentos, aparelhos e equipamentos para medição e controle de vazão, pressão e/ou outras características de fluidos, vinculados a equipamentos, contentores e aparelhos utilizados na construção e demais intervenções em poços de petróleo
114	90268000	OUTS.INSTRS.E APRS.P/MEDIDA/CONTR.D/LÍQ.ETC.	Instrumentos, aparelhos e equipamentos para medição e controle de vazão, pressão e/ou outras características de fluidos, vinculados a equipamentos, contentores e aparelhos utilizados na construção e demais intervenções em poços de petróleo
115	90269090		Instrumentos, aparelhos e equipamentos para medição e controle de vazão, pressão e/ou outras características de fluidos, vinculados a equipamentos, contentores e aparelhos utilizados na construção e demais intervenções em poços de petróleo
116	90271000	ANALISADORES DE GASES/FUMAÇA (FUMOS*)	Unidades de medição e controle, sistemas, Instrumentos, aparelhos e equipamentos para detecção e análises físico químicas de fluidos e sólidos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
117	90272011	CROMATÓGRAFOS DE FASE GASOSA	Unidades de medição e controle, sistemas, Instrumentos, aparelhos e equipamentos para detecção e análises físico químicas de fluidos e sólidos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
118	90272019	QUAISQUER OUTROS CROMATÓGRAFOS	Unidades de medição e controle, sistemas, Instrumentos, aparelhos e equipamentos para detecção e análises físico químicas de fluidos e sólidos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
119	90273019	OUTROS ESPECTRÔMETROS	Unidades de medição e controle, sistemas, Instrumentos, aparelhos e equipamentos para detecção e análises físico químicas de fluidos e sólidos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
120	90278099	OUTS.INSTRS.E APARS.P/ANÁLISE/ENSAIO/MEDIDA	Unidades de medição e controle, sistemas, Instrumentos, aparelhos e equipamentos para detecção e análises físico químicas de fluidos e sólidos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
121	90279099	OUTS.PART.,ACESS.D/APAR.P/ANÁL.FÍS.,QUÍMICAS	Unidades de medição e controle, sistemas, Instrumentos, aparelhos e equipamentos para detecção e análises físico químicas de fluidos e sólidos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
122	90301090	OUTS.INST.APAP.MED.DETECÇÃO D/RAD.IONIZANTES	Instrumentos, aparelhos e equipamentos para medição de radiações e grandezas elétricas durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
123	90309090	PART/ACESS.OSCILOSCÓPIOS,OSCILÓGRAFOS,ETC.	Instrumentos, aparelhos e equipamentos para medição de radiações e grandezas elétricas durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo.
124	90319090	PART/ACESS.P/OUTS.INSTR/APRS.MED./CONTROLE	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural
			Sistema eletrônico para aquisição de informações estruturais de dutos, equipamentos e demais sistemas submarinos associados a produção de poços.
			Equipamento para pré-comissionamento e inspeção de dutos.
			Base de teste e transporte para equipamentos e suas ferramentas
			Equipamento de teste de estanqueidade de poço
			Instrumentos, aparelhos, equipamentos e componentes, para transferência, do poço pra superfície, de dados adquiridos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo
			Instrumentos, aparelhos, equipamentos e componentes, para transferência, do poço pra superfície, de dados adquiridos durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo
125	90328989	OUTS.INSTR/AP.P/REG.,CONTR.GRAND.Ñ/ELÉTRICAS	Instrumentos, aparelhos, equipamentos e acessórios (sensores), para monitoramento e controle automático de equipamentos utilizados durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo
			Instrumentos, aparelhos, equipamentos e acessórios (sensores), para monitoramento e controle automático de equipamentos utilizados durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo
126	94060092	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DE FERRO/AÇO	Contêineres com instrumentos e equipamentos dedicados ao controle de ferramentas, monitoramento, aquisição e processamento de dados e medição de propriedades físico-químicas de fluidos e sólidos, durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo
127	94060099	OUTS.CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS	Contêineres com instrumentos e equipamentos dedicados ao controle de ferramentas, monitoramento, aquisição e processamento de dados e medição de propriedades físico-químicas de fluidos e sólidos, durante a construção e demais intervenções em poços de petróleo

PORTARIA Nº 6.478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e do controle aduaneiro do comércio exterior será elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização (Sufis) e pela Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais (Suari), no âmbito de suas respectivas áreas de competência, considerando:

I - o plano de trabalho e as diretrizes estabelecidas pelos respectivos Subsecretários; e

II - as propostas das unidades descentralizadas e os planos regionais da programação.

§ 1º O planejamento de que trata o caput consiste na identificação, descrição e quantificação das atividades fiscais em cada ano-calendário e deve ser realizado com observância dos princípios do interesse público, da imparcialidade, da finalidade e da razoabilidade.

§ 2º As diretrizes referidas no inciso I do caput privilegiarão as ações relativas à prevenção e ao combate à evasão tributária e à correta aplicação das normas de comércio exterior e serão estabelecidas de acordo com estudos econômico-fiscais e informações disponíveis, obtidas interna e externamente, para fins de seleção e preparo do procedimento fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

§ 3º Observada a finalidade institucional da RFB, a realização de procedimentos fiscais em cada ano-calendário, para atendimento de demandas de órgãos externos com caráter requisitório, não poderá comprometer mais de 20% (vinte por cento) das horas líquidas disponíveis para a atividade de fiscalização.

§ 4º Em situações especiais, o Coordenador-Geral de Fiscalização, o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, o Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho, os Superintendentes da Receita Federal do Brasil e os Delegados da Receita Federal do Brasil poderão, no âmbito das respectivas competências, determinar, em caráter prioritário, a realização de procedimentos de fiscalização, ainda que não constem do planejamento de que trata o caput.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e ao controle aduaneiro do comércio exterior serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o disposto nos seguintes documentos de gestão administrativa:

I - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

II - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e

III - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E), para prevenção de risco de subtração de prova.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização: ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB e a aplicação da legislação do comércio exterior, e que possam resultar em redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e em constituição de crédito tributário, este último inclusive quando decorrente de glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e

II - de diligência, ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, e que possam resultar em constituição de crédito tributário ou aplicação de sanções administrativas por não atendimento à intimação no curso do procedimento de diligência efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.



CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A distribuição do procedimento fiscal será precedida da atividade de seleção e preparo da ação fiscal, que será impessoal, objetiva baseada em parâmetros técnicos e executada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O procedimento fiscal será distribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo responsável pela sua expedição, a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais.

§ 3º O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos I a III desta Portaria.

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de que trata o art. 6º, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloca em risco os interesses da Fazenda Nacional.

§ 6º Poderá ser dispensada a atividade de seleção e preparo da ação fiscal na hipótese de procedimento fiscal para análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, e nas situações especiais a que se refere o § 4º do art. 1º.

Art. 5º O TDPF conterá:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil responsável(is) pelo procedimento fiscal;
- VI - o número do telefone e endereço funcional para contato; e
- VII - o nome e a matrícula do responsável pela expedição do TDPF.

§ 1º No caso de procedimento de fiscalização, além dos elementos relacionados no caput, o TDPF-F ou TDPF-E conterá a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível, e, facultativamente, o relatório de verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo alcançar os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos e os do período de execução do procedimento fiscal.

§ 2º O tributo e o período de apuração do fato punível inicialmente indicados nos termos do § 1º poderão ser, respectivamente, diversificado e ampliado, devendo a alteração ser registrada no TDPF-F ou TDPF-E e consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados no TDPF, quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil fiscal do período em exame ou deles seja decorrente.

§ 4º No procedimento fiscal de diligência, o TDPF-D conterá, além dos elementos mencionados no caput e no § 1º, a indicação da descrição sumária das verificações a serem realizadas.

§ 5º No procedimento fiscal instaurado conforme o art. 6º, o TDPF-E conterá, além dos elementos mencionados no caput e no § 1º, a indicação da data do início do procedimento fiscal.

§ 6º Na hipótese de instauração de procedimento fiscal destinado exclusivamente a verificar o cumprimento de obrigação acessória, o TDPF-F ou TDPF-E deverá conter a identificação da obrigação e do período a que se refere, não se aplicando o disposto no § 1º.

§ 7º O disposto no § 1º não se aplica no caso de procedimento fiscal destinado a constatar a correta aplicação da legislação de comércio exterior que possa resultar tão somente em apreensão de bens ou mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigência de multas ou direitos comerciais, hipótese em que o TDPF-F ou TDPF-E poderá conter apenas a descrição sumária das verificações a serem efetuadas.

Art. 6º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de TDPF-E.

§ 1º O TDPF-E, requerido conforme os termos do caput, será expedido no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do início do procedimento fiscal.

§ 2º Depois da expedição do TDPF-E, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá, no primeiro termo lavrado, identificar o sujeito passivo do número do procedimento fiscal e do código de acesso para consulta do TDPF no endereço eletrônico referido no § 4º do art. 4º.

Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelos titulares, substitutos ou adjuntos dos cargos de:

- I - Coordenador-Geral de Fiscalização;
- II - Coordenador-Geral de Programação e Estudos;
- III - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;
- IV - Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho;
- V - Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança;
- VI - Corregedor;
- VII - Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;
- VIII - Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais;
- IX - Coordenador Especial de Maiores Contribuintes;
- X - Superintendente da Receita Federal do Brasil; ou
- XI - Delegado da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os titulares, substitutos ou adjuntos dos cargos referidos nos incisos II, V, VI, VII e IX poderão expedir somente o TDPF-D.

§ 2º Poderá ser delegada a competência para expedição e alteração do TDPF nas seguintes hipóteses:

I - de Superintendente da Receita Federal do Brasil para o chefe de Divisão de Fiscalização, de Administração Aduaneira ou de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho, da superintendência;

II - de Superintendente da Receita Federal do Brasil para o chefe de Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Sepac), no caso de procedimento fiscal de diligência;

III - do Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação para chefe de Escritório de Pesquisa e Investigação e de Núcleo de Pesquisa e Investigação;

IV - do Corregedor para chefe de Escritório de Corregedoria;

V - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de delegacias classe "A" ou "B" para chefe de Divisão ou Serviço de Fiscalização da delegacia;

VI - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais para chefe de Divisão, Serviço ou Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal para procedimento fiscal de diligência;

VII - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de delegacias classe "A" ou "B" para chefe da Divisão, Serviço ou Seção de Orientação e Análise Tributária da delegacia;

VIII - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de alfândegas para Chefe de Divisão, Serviço e Seção de Controle Aduaneiro Pós-Despacho;

IX - do Delegado da Receita Federal do Brasil de delegacias especiais e de alfândegas para chefe de Serviço ou Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros, no caso de procedimento fiscal de diligência; e

X - do Delegado da Receita Federal do Brasil de alfândegas para chefe de Serviço ou Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros.

§ 3º Os procedimentos de fiscalização ou diligências podem ser executados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil independente de sua lotação ou de seu exercício.

§ 4º A autorização para reexame em relação ao mesmo exercício, tributo ou contribuição poderá ser efetuada diretamente no TDPF-F pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho, Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais, superintendente ou delegado da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A autorização de que trata o § 4º não se aplica aos procedimentos em que a expedição do TDPF é dispensada, conforme os termos do art. 10.

§ 6º Caso não seja possível ao delegado da Receita Federal do Brasil expedir ou alterar o TDPF, o seu substituto e o superintendente da respectiva região fiscal poderão fazê-lo.

Art. 8º Quando procedimento de fiscalização relativo a tributo objeto do TDPF-F identificar infração relativa a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, esses tributos serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF.

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuados os casos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Art. 10. O TDPF será dispensado nas hipóteses de procedimento fiscal:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, de lançamento de multas isoladas relativas ao comércio exterior, de revisão aduaneira e de formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo a revisão interna das declarações, escriturações, documentos fiscais e informações disponíveis nas bases da RFB, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (procedimentos de malhas fiscais);

V - destinado exclusivamente à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento de diligência;

VI - destinado a aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001;

VIII - de análise de restituição, reembolso, ressarcimento ou compensação efetuada ou de lançamento de multas isoladas decorrentes dessa análise, exceto quando houver necessidade de atuação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em ação externa destinada a coletar informações ou outros elementos necessários à instrução ou conclusão do respectivo procedimento fiscal; e

IX - de análise de pedido de revisão de débitos e de processos envolvendo créditos tributários discutidos judicialmente, exceto quando houver necessidade de atuação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em ação externa destinada a coletar informações ou outros elementos necessários à instrução ou conclusão do respectivo procedimento fiscal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se revisão aduaneira o procedimento destinado a identificar irregularidades fiscais relativas ao despacho, com base tão somente nos elementos probatórios disponíveis no âmbito da RFB.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e

II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento fiscal far-se-á a partir da data da expedição do TDPF, salvo nos casos de expedição de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 12. O TDPF extingue-se:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. No curso do procedimento fiscal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução poderá ser auxiliado por outros servidores da RFB, desde que estes sejam devidamente identificados e atuem sob a responsabilidade daquele.

Parágrafo único. Os servidores da RFB poderão firmar termos de retenção e demais demonstrativos auxiliares para subsidiar o procedimento fiscal, sempre sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 15. O TDPF original e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o § 4º do art. 4º, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O TDPF expedido na vigência da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, permanece válido até a conclusão do procedimento fiscal por ele distribuído, podendo ser alterado conforme os termos do art. 9º desta Portaria.

Art. 17. Ficam aprovados os seguintes modelos do formulário TDPF:

a) Anexo I: Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F);

b) Anexo II: Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D); e

c) Anexo III: Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E).

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 19. Fica revogada a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO (TDPF-F)
< UNIDADE ADMINISTRATIVA >
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO Nº.....

CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL CNPJ/CPF:
NOME EMPRESARIAL/NOME:
ENDEREÇO: COMPLEMENTO:
BAIRRO: UF:
MUNICÍPIO: CEP:

DADOS DO IMÓVEL RURAL
NRF: DISTRITO:
NOME DO IMÓVEL: UF:
ENDEREÇO: CEP:
MUNICÍPIO: ÁREA (ha):

MATRÍCULA CEI:
ENDEREÇO: UF:
MUNICÍPIO: CEP:

PROCEDIMENTO FISCAL XXXXXXXXXXXXX
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: XXXXXXXXX
PERÍODOS:
XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXX

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:
PERÍODOS:
XX
XX

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:
MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX/XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX/XXX

ENCAMINHAMENTO:
Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado até ____ de _____ de _____, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão.

_____, ____ de _____ de _____

<Responsável pela expedição> - <matrícula>

<função>

Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa

<UA de lotação>

1. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte ou responsável.

2. Em caso de dúvida, o contribuinte ou responsável poderá entrar em contato com:

XX

3. Este TDPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM DD/MM/AAAA

NATUREZA DA ALTERAÇÃO
PROCEDIMENTO FISCAL: XXXXXXXXXXXXXXXX
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDOS:
PERÍODOS: XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXX
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:
PERÍODOS: XXXXXXXXX
RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:
MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX / XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX / XXX

ENCAMINHAMENTO:
Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº < >, conforme definido acima.

_____, ____ de _____ de _____

<Responsável pela expedição> - <matrícula>

<função>

Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa

<UA de lotação>

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO
Prorrogado até: ____ de _____ de _____
Prorrogado até: ____ de _____ de _____
Prorrogado até: ____ de _____ de _____
Prorrogado até: ____ de _____ de _____

(Modelo aprovado pela Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.)

ANEXO II

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA (TDPF-D)
< UNIDADE ADMINISTRATIVA >
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA Nº.....

CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL CNPJ/CPF:
NOME EMPRESARIAL/NOME:
ENDEREÇO: COMPLEMENTO:
BAIRRO: UF:
MUNICÍPIO: CEP:

DADOS DO IMÓVEL RURAL
NRF: DISTRITO:
NOME DO IMÓVEL: UF:
ENDEREÇO: CEP:
MUNICÍPIO: ÁREA (ha):

MATRÍCULA CEI:
ENDEREÇO: UF:
MUNICÍPIO: CEP:

PROCEDIMENTO FISCAL XXXXXXXXXXXXX
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:
MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX / XXX

ENCAMINHAMENTO:
Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado até ____ de _____ de _____, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão.

_____, ____ de _____ de _____

<Responsável pela expedição> - <matrícula>

<função>

Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa

<UA de lotação>

1. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte ou responsável.

2. Em caso de dúvida, o contribuinte ou responsável poderá entrar em contato com:

XX

3. Este TDPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM DD/MM/AAAA

NATUREZA DA ALTERAÇÃO
PROCEDIMENTO FISCAL: XXXXXXXXXXXXXXXX
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
XX
RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:
MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX / XXX

ENCAMINHAMENTO:
Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº < >, conforme definido acima.

_____, ____ de _____ de _____

<Responsável pela expedição> - <matrícula>

<função>

Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa

<UA de lotação>



DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO	
Prorrogado até: ___ de _____ de _____	
Prorrogado até: ___ de _____ de _____	
Prorrogado até: ___ de _____ de _____	
Prorrogado até: ___ de _____ de _____	

(Modelo aprovado pela Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.)

ANEXO III

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL (TDPF-E)
< UNIDADE ADMINISTRATIVA >
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL Nº.....

CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL CNPJ/CPF: NOME EMPRESARIAL/NOME: ENDEREÇO: COMPLEMENTO: BAIRRO: UF: MUNICÍPIO: CEP:
--

DADOS DO IMÓVEL RURAL NRF: DISTRITO: NOME DO IMÓVEL: UF: ENDEREÇO: CEP: MUNICÍPIO: ÁREA (ha):

MATRÍCULA CEI: ENDEREÇO: UF: MUNICÍPIO: CEP:
--

PROCEDIMENTO FISCAL XXXXXXXXXXXX TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES:XXXXXXXXX PERÍODOS: XXXXXXXXXX XXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXX OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: PERÍODOS: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX... XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
--

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: MATRÍCULAS SIPE/SIAPE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX/XXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX/XXX

ENCAMINHAMENTO: Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização. O presente procedimento fiscal deverá ser executado até ___ de _____ de _____, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão. _____, ___ de _____ de _____ <Responsável pela expedição> - <matrícula> <função> Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa <UA de lotação>

1. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte ou responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte ou responsável poderá entrar em contato com: XX 3. Este TDPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM DD/MM/AAAA

NATUREZA DA ALTERAÇÃO PROCEDIMENTO FISCAL: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLuíDOS: PERÍODOS: XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: PERÍODOS: XXXXXXXXXXXX - XXXXXXXXXXXX RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: MATRÍCULAS SIPE/SIAPE XX XXX / XXX XX XXX / XXX

ENCAMINHAMENTO: Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº < >, conforme definido acima. _____, ___ de _____ de _____ <Responsável pela expedição> - <matrícula> <função> Portaria de Delegação de Competência nº X de dd/mm/aaaa <UA de lotação>
--

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO Prorrogado até: ___ de _____ de _____ Prorrogado até: ___ de _____ de _____ Prorrogado até: ___ de _____ de _____ Prorrogado até: ___ de _____ de _____

(Modelo aprovado pela Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.)

PORTARIA Nº 6.483, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a apuração de irregularidades funcionais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 71 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A apuração de irregularidade de natureza disciplinar no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será feita mediante os seguintes procedimentos correccionais:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso que tem por objetivo a coleta de elementos para subsidiar a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar (PAD);

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar de caráter sigiloso e inquisitorial, instaurado com o fim de investigar irregularidades de natureza disciplinar, que precede a sindicância disciplinar ou o PAD;

III - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, instaurado para apurar indícios de enriquecimento ilícito;

IV - sindicância disciplinar: procedimento sumário, instaurado com o fim de apurar responsabilidade por irregularidade de menor gravidade;

V - processo administrativo disciplinar (PAD): instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrava investido à época dos fatos.

§ 1º A instauração do procedimento a que se refere o inciso III não cabe às autoridades relacionadas no inciso IV do artigo 2º.

§ 2º A Corregedoria efetuará periódico e sistemático acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores da RFB, a fim de verificar indícios de enriquecimento ilícito.

Art. 2º A instauração de sindicância disciplinar e de PAD bem assim a decisão de arquivamento em fase de admissibilidade cabem:

I - ao Secretário da Receita Federal do Brasil;
II - ao Corregedor, quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que ocupe cargos de Superintendente ou de Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil, ou, no âmbito das unidades centrais da RFB, que ocupe função ou cargo de direção ou assessoramento superior ao do Chefe de Escor, tanto à época dos fatos quanto à época da decisão, ou que tenha atuado em tais qualidades;

III - ao Chefe de Escritório de Corregedoria (Escor), quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor lotado ou em exercício em unidade descentralizada ou em unidade central localizada na respectiva Região Fiscal; e

IV - aos Subsecretários, ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessorias, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Especiais, ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), aos Superintendentes e aos Delegados da Receita Federal do Brasil, quando tiverem ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe seja subordinado, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, punível com pena de advertência.

§ 1º O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá, a qualquer tempo, avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de PAD, sem que isso implique revogação parcial ou total do presente ato.

§ 2º O Corregedor poderá, a qualquer tempo:
I - avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de PAD, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência das autoridades mencionadas nos incisos III e IV do caput; e

II - transferir competências entre unidades e subunidades, e atribuições entre dirigentes, mediante critérios definidos e atualizados em ato próprio, bem como estabelecer jurisdição de forma concorrente em todo território nacional.

§ 3º O Chefe de Escor poderá, a qualquer tempo, avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de PAD na respectiva Região Fiscal, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência das autoridades mencionadas no inciso IV do caput.

§ 4º Quando o objeto da apuração envolver servidores lotados ou em exercício em mais de uma Região Fiscal, o Corregedor determinará qual Escor será responsável pela realização dos procedimentos investigativos e pela decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar.

§ 5º Os delegados, no uso da competência estabelecida no inciso IV do caput, poderão instaurar procedimentos em relação a servidores lotados nas inspetorias, agências e postos de atendimento da Receita Federal do Brasil que lhes são subordinados.

§ 6º Ocorrendo remoção ou alteração de exercício do servidor:

I - antes de iniciada qualquer análise de denúncia ou representação, a autoridade competente na unidade de origem que recebeu tal documento deve encaminhá-lo ao Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor.

II - durante a realização de procedimento investigativo já iniciado na jurisdição de origem, à respectiva autoridade competente caberá a conclusão dos trabalhos investigatórios, com a posterior remessa de todos os documentos produzidos ao Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor.

III - após a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar ou de PAD, mas antes da efetiva instauração, caberá ao Chefe do Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor determinar a realização de novos trabalhos investigatórios, caso entenda necessário, e emitir o seu juízo de admissibilidade;

IV - após a instauração de sindicância disciplinar ou de PAD amparada no inciso IV do caput, a apuração permanecerá na jurisdição de origem.

V - após a instauração de sindicância disciplinar ou de PAD amparada nos incisos II ou III do caput, o Corregedor poderá, no momento da prorrogação do prazo do apuratório ou da designação de nova comissão disciplinar, transferir a competência para o Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor.

§ 7º Caso o investigado ou acusado seja inativo ou ex-servidor, o procedimento investigativo e a sindicância disciplinar ou o PAD transcorrerão no Escor da jurisdição da última unidade de lotação ou de exercício, sem prejuízo quanto ao disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 8º Havendo decisão pelo arquivamento da denúncia ou da representação, não caberá reanálise do caso pelo Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor, salvo na hipótese de superveniência de fato novo.

Art. 3º O disposto no art. 1º não abrange a apuração de:

I - responsabilidade dos intervenientes nas operações de comércio exterior, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, quando não houver indícios de responsabilidade de servidor;

III - dano ou desaparecimento de mercadorias apreendidas sob guarda da RFB, quando não houver indícios de responsabilidade de servidor; ou

IV - desaparecimento de processo administrativo, quando não houver indícios de responsabilidade de servidor.

§ 1º Está compreendido na definição de dano ou desaparecimento, constante nos incisos II, III e IV, aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior, como nos casos de incêndios e acidentes naturais.

§ 2º Quando aplicável, a Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009, regerá as apurações de que tratam os incisos II e III, a cargo do Chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa.

§ 3º As apurações de que tratam os incisos II e III não previstas no § 2º e a apuração de que trata o inciso IV dar-se-ão por sindicância investigativa instaurada pelo titular da unidade e poderá ser conduzida por sindicato ou comissão, preferencialmente com servidor(es) da própria unidade.

§ 4º Se no decorrer da sindicância investigativa de que trata o § 3º forem identificados indícios de responsabilidade de servidor pelo dano ou desaparecimento, o sindicante ou a comissão deverá fazer os autos conclusos à autoridade que o(a) designou, mediante relatório circunstanciado, o qual se constituirá na representação para fins de instauração de sindicância disciplinar ou de PAD, nos termos do art. 2º.

Art. 4º O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, imediatamente, representar, por escrito e na sua via hierárquica, à respectiva autoridade mencionada no inciso IV do caput do art. 2º, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º Caso o representado lhe seja superior na via hierárquica, deve o servidor encaminhar a representação à autoridade imediatamente acima, ou diretamente ao Corregedor ou ao Chefe do Escor da respectiva Região Fiscal, no caso específico de o representado ser a própria autoridade mencionada no inciso IV do caput do art. 2º.

§ 2º A autoridade mencionada no inciso IV do caput do art. 2º, tendo recebido a representação ou sendo quem primeiro teve conhecimento da irregularidade:

I - caso a infração se inclua em sua alçada, pode, a seu critério:

a) encaminhar a representação recebida ou representar diretamente ao Escor da respectiva Região Fiscal;

b) decidir pelo arquivamento do feito, por ausência de materialidade ou de autoria, ou pela instauração de sindicância disciplinar ou de PAD; ou

c) celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se cabível, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017.

II - caso a infração ultrapasse sua alçada, deve encaminhar a representação recebida ou representar diretamente ao Escor da respectiva Região Fiscal.

§ 3º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui em tese ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 4º Quando a representação for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar.

§ 5º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

Art. 5º Ao final da sindicância disciplinar ou do PAD, se constatado indício de infração fiscal, compete ao Corregedor representar à Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (Sufis), que analisará e determinará, se confirmados os indícios e a materialidade dos fatos, a abertura do procedimento de fiscalização em desfavor do servidor investigado.

Parágrafo único. Ato conjunto da Sufis e da Corregedoria definirá a forma, os prazos de análise e de abertura dos eventuais procedimentos de fiscalização, bem assim a forma de comunicação do resultado destes à Corregedoria.

Art. 6º As autoridades mencionadas no inciso IV do caput do art. 2º, quando decidirem nos termos das alíneas "b" ou "c" do inciso I do § 2º do art. 4º, devem imediatamente comunicar tal fato ao Corregedor ou ao Chefe do Escor da respectiva Região Fiscal, remetendo-lhe cópia integral dos autos, e, no caso de instauração de sindicância disciplinar ou de PAD, após o julgamento, cientificá-lo da decisão final.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput devem ainda proceder a todos os registros cabíveis, desde a instauração até o julgamento, no Sistema de Controle de Processos Disciplinares (CGU-PAD), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), de que trata a Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, e seguir as normas, notas técnicas e orientações manualizadas vinculantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 7º Instaurada a sindicância disciplinar ou o PAD, o servidor será notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, oportunidade na qual o presidente da comissão disciplinar comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e, se diferente, ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado.

Art. 8º O servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou a PAD:

I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora;

II - deve atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Art. 9º A autoridade instauradora comunicará ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado, se diferente, a conclusão exarada pela comissão disciplinar, o informará acerca do posterior trâmite do processo até a decisão final a ser proferida pela autoridade julgadora e, após o julgamento, o cientificará da decisão final, para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 10. O Corregedor e os Chefes de Escor, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento das sindicâncias disciplinares e dos PADs, poderão determinar que sejam programadas as férias, licenças e afastamentos que a Administração tenha poderes discricionários para conceder, dos servidores subordinados e dos acusados ou indiciados em sindicância disciplinar ou em PAD, bem assim daqueles designados para integrarem as respectivas comissões.

Art. 11. Fica subdelegada competência ao Corregedor e aos Chefes de Escor para declararem a necessidade de interrupção de férias dos servidores subordinados e dos acusados ou indiciados em sindicância disciplinar ou em PAD, bem assim daqueles designados para integrarem as respectivas comissões, quando houver necessidade do serviço, de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º A competência de que trata este artigo não poderá ser subdelegada.

§ 2º Considera-se, também, necessidade do serviço a convocação do servidor acusado em sindicância disciplinar ou em PAD para comparecer às respectivas comissões a fim de receber notificação, intimação, citação ou praticar qualquer ato processual.

Art. 12. A autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a sindicância disciplinar ou a PAD, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que este ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

§ 1º O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

§ 2º A autoridade instauradora também poderá, motivadamente, determinar, pelas mesmas razões referidas na parte final do caput e enquanto perdurar a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa, desde que não haja ônus para o Erário.

Art. 13. O acesso aos sistemas eletrônicos da RFB por servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou a PAD poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da unidade de lotação ou de exercício do servidor ou por determinação da autoridade instauradora, sempre por decisão motivada, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Art. 14. O presidente deverá solicitar à autoridade instauradora autorização para deslocamento de servidores integrantes da comissão disciplinar, bem como solicitar prorrogação do prazo de conclusão do trabalho, quando necessário.

Art. 15. Nos termos do inciso II do art. 15 da Portaria MF nº 492, de 2013, e de acordo com as competências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 2º, as sindicâncias disciplinares e os PADs serão julgados pela respectiva autoridade instauradora, nas hipóteses de arquivamento ou de aplicação de penas de advertência ou de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. A competência das autoridades mencionadas no inciso IV do caput do art. 2º para julgar e aplicar suspensão de até trinta dias se limita aos casos de reincidência de infração já punida com advertência.

Art. 16. Para adoção de providências quanto aos efeitos remuneratórios decorrentes da decisão final proferida em sede de rito disciplinar, a autoridade instauradora deverá cientificar:

I - a Coordenação-Geral de Pessoas (Cogep), no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas unidades centrais;

II - a Divisão de Gestão de Pessoas (Digep) da SRRF no âmbito da respectiva Região Fiscal, no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas unidades descentralizadas; ou

III - a Superintendência Administrativa do Ministério da Fazenda (Samf) no âmbito do respectivo estado da federação onde reside o servidor aposentado, no caso de cassação de aposentadoria.

Art. 17. Da decisão que aplicar penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, cabe, de acordo com o art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990, recurso, na via hierárquica, à autoridade imediatamente superior.

Art. 18. As consultas, em matéria disciplinar, dirigidas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) serão de competência do Corregedor.

Art. 19. O envio de informações e documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral e de seus Escritórios, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

I - a outras unidades da RFB, quando necessários ao desempenho das funções que lhes são próprias;

II - a órgãos externos, quando:

a) houver requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

b) houver requisição do Ministério Público da União, nos termos da legislação pertinente;

c) forem verificados indícios de prática de crime cuja iniciativa da ação penal seja do Ministério Público;

d) decorrente de solicitação de outras autoridades administrativas, legalmente fundamentada;

e) houver necessidade da prática de atos instrutórios que dependam de autorização judicial;

f) em processo administrativo instaurado para apurar improbidade administrativa, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas situações descritas nas alíneas a e do inciso II, o envio se dará obrigatoriamente pela autoridade instauradora.

§ 2º Quando, na hipótese prevista na alínea e do inciso II, houver urgência e relevância, a comissão poderá solicitar autorização à autoridade instauradora, inclusive por meio eletrônico, para envio de informações e documentos diretamente a órgão externo. § 3º Na hipótese prevista na alínea f do inciso II:

I - o presidente da comissão enviará as informações ou documentos diretamente ao órgão externo, com comunicação imediata à autoridade instauradora;

II - a comissão deverá realizar a comunicação no início do processo ou no decorrer dos trabalhos, caso os indícios da prática de ato de improbidade somente surjam durante a apuração.

§ 4º O fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial observará o sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 20. O servidor que atue em atividades correcionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à autoridade instauradora da RFB e ao chefe de sua unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou.

Parágrafo único. O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas no caput deste artigo, será afastado imediatamente das atividades da comissão que trate dos fatos objeto da perícia.

Art. 21. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) dará prioridade ao atendimento de solicitação da Cogep ou dos Escor, para subsidiar o desempenho das atividades correcionais, que tenha por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ou na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Art. 22. Para apurar indícios da ocorrência de infrações disciplinares, nos casos em que houver procedimento correcional instaurado, o Corregedor poderá autorizar, motivadamente:

I - acesso ou monitoramento de caixa postal do correio eletrônico da RFB;

II - acesso remoto e sigiloso ao conteúdo de estações de trabalho no âmbito da RFB.

Parágrafo único. Os dados e as informações levantadas em decorrência das medidas de que trata o caput:

I - somente poderão ser usadas ou inseridas no PAD se tiverem relação com o objeto da investigação; e

II - serão objeto de outro processo disciplinar se indicarem infração não objeto do PAD que motivou o acesso.



Art. 23. O Corregedor e os Chefes de Escor poderão acessar imagens e informações captadas ou registradas pelos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e de veículos, próprios ou disponibilizados à RFB.

Art. 24. O Corregedor e os Chefes de Escor poderão autorizar o acesso aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correcionais, dos servidores subordinados e de integrantes de comissão ou de equipe por eles designada, bem como os seus próprios.

Parágrafo único. O acesso autorizado nos termos do caput será implementado independentemente de estar previsto em portaria de perfil específica e deverá ser limitado ao prazo da investigação ou da comissão.

Art. 25. As diligências para fins correcionais, quando realizadas no domicílio dos contribuintes por servidores da Coger e de seus Escor, ou por equipe designada pelos chefes dessas unidades, deverão ser previamente autorizadas pelo Corregedor ou pelo Chefe do Escor da respectiva Região Fiscal, emitindo-se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D).

Art. 26. O encaminhamento de processo e de documentos previstos nesta Portaria se dará, preferencialmente, por meio do Sistema Processo Eletrônico (e-Processo).

Art. 27. A Coger e os Escor acompanharão e avaliarão as atividades correcionais, notadamente quanto aos prazos e à adequação às normas, às instruções e às orientações técnicas.

Art. 28. Nos termos das competências regimentais da Coger e dos Escor, aplicam-se, no que couber, todos os comandos desta Portaria aos procedimentos de responsabilização de pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 29. São vinculantes as orientações e interpretações constantes de Manual da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, aprovado em ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. O Corregedor poderá editar as normas complementares ao disposto nesta Portaria.

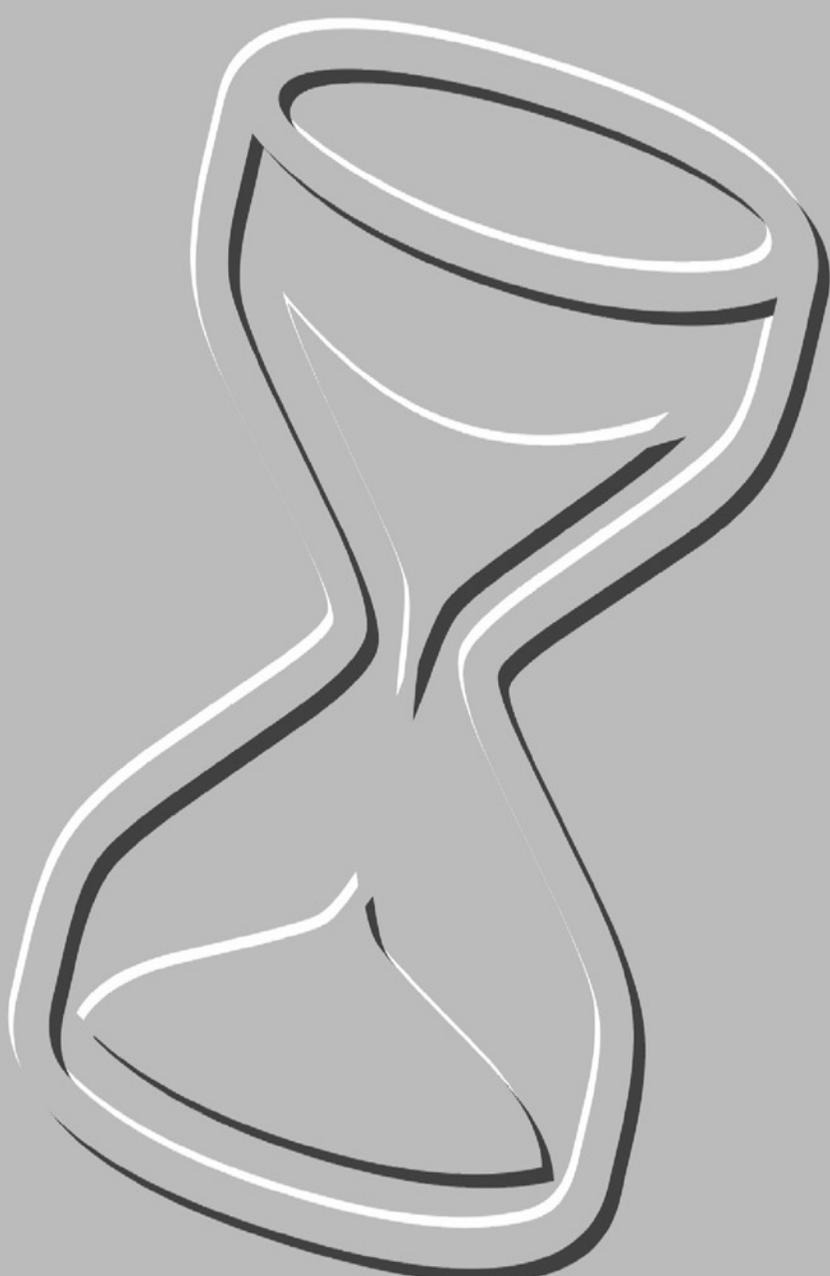
Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 32. Fica revogada a Portaria RFB nº 136, de 6 de fevereiro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450